



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência) Processo

n.º 67/19.8YQSTR.L1.S1.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

[MPL], sede em ..., propôs a presente acção declarativa com processo comum contra [TTD] ..., pedindo:

- A) A condenação da ré no pagamento da quantia total de € 251.530,08 (duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e trinta euros e oito cêntimos), a título de indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pela autora e causados pela infração praticada pela ré;
- B) A condenação da ré no pagamento dos juros de mora vincendos, calculados sobre todos estes valores, à taxa comercial em vigor, desde a data da propositura da presente acção até efectivo e integral pagamento.

Para o efeito alegou, em síntese:

- Que adquiriu cinco veículos da marca [TTD] e da marca [PLT] para o exercício da sua atividade comercial, através de contratos de locação financeira;
- Que devido a acções concertadas da ré com outros fabricantes de camiões, violadoras do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (UE) e do artigo 53.º do Espaço Económico Europeu (EEE), que foram sancionadas por decisão da Comissão Europeia no Processo AT.39824- Camiões, pagou pelos camiões um preço superior àquele que teria pago caso a ré não tivesse violado o direito da União



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Europeia

A ré contestou. Rematou a sua defesa, pedindo:

1. Se julgasse improcedente, por não provada a acção e, em consequência, se absolvesse a mesma dos pedidos contra ela formulados.;
2. Se julgasse provada, por procedente, a excepção de prescrição do alegado direito de indemnização da autora e, em consequência, se absolvesse a mesma de todo e qualquer pedido a este propósito formulado;
3. Se julgasse provada, por procedente, a excepção de prescrição de juros e, em consequência, se absolvesse a mesma de todo e qualquer quantitativo que a este propósito a autora reclama, pelo menos desde 11 de Julho de 2014.

Na contestação requereu ainda a intervenção principal das sociedades *[CAT II]*,

Por despacho proferido em 5-03-2020, o chamamento foi admitido ao abrigo do artigo 316.º, n.º 3, alínea a), e 318.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPC.

Citadas, as chamadas contestaram.

O processo prosseguiu os seus termos e após a realização da audiência de julgamento foi proferida **sentença** que, julgando parcialmente procedente a acção, decidiu:

1. Condenar a ré a pagar à autora a quantia que viesse a ser liquidada, correspondente ao custo adicional que a autora pagou pelas viaturas com as matrículas ..., no máximo até vinte por cento (20%) do preço de aquisição das mesmas, indicado nas alíneas ww) e ccc) dos factos provados;



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

2. Condenar a ré a pagar a autora os juros de mora à taxa legal prevista para os juros civis (e as demais que venham a ser aprovadas), vencidos desde 19.01.2007, em relação ao custo adicional pago pelos veículos com as matrículas ...; desde 28.03.2012, em relação ao custo adicional pago pelo veículo com a matrícula ... e desde 12.07.2019, em relação aos veículos da marca [PLT] e vincendos até efetivo e integral pagamento;
3. Absolver a ré de tudo o mais peticionado.

Apelação

A **ré** não se conformou com a sentença e interpôs recurso de apelação, pedindo se revogasse a decisão recorrida e se substituísse a mesma por acórdão que julgasse improcedente, por não provada, a ação e, em consequência, se absolvesse a recorrente de todos os pedidos contra ela formulados.

As chamadas [CAT I] ((incorporada por fusão na ...), ...

também não se conformaram com a sentença e interpuseram recurso de apelação, pedindo:

- a) Se julgasse procedente o recurso e se revogasse a decisão recorrida, substituindo-a por acórdão que julgasse a acção totalmente improcedente;
- b) Subsidiariamente, caso o Tribunal *ad quem* mantivesse o sentido da decisão recorrida quanto à verificação dos invocados prejuízos, se revogasse a decisão recorrida e se julgasse a ação totalmente improcedente, pelo facto de a recorrida não ter feito prova da quantificação dos prejuízos reclamados, não sendo possível, neste caso, recorrer ao disposto no artigo 609.º, n.º 2, 1.ª parte do CPC;



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

- c) Subsidiariamente, caso o Tribunal *ad quem* mantivesse o sentido da decisão recorrida, na parte em que condenou a ré [TTD], se revogasse esta, na parte em que considera que a [CAT I] é solidariamente responsável com a Ré [TTD] pelos danos alegados pela recorrida e se substituísse a mesma por acórdão que declarasse que o ilícito em causa não era imputável à recorrente [CAT I], razão pela qual esta não era solidariamente responsável com a Ré [TTD] pela obrigação de indemnizar que seja assacada a esta última;
- d) Subsidiariamente, pediu se reduzisse qualquer hipotético sobrecusto, por via da repercussão total ou parcial do sobrecusto por parte da recorrida no valor cobrado pelos serviços prestados com recurso às viaturas da marca [PLT] em causa nos presentes autos;
- e) Subsidiariamente, pediu a revogação da decisão recorrida na parte em que condenou a ré [TTD] a pagar juros de mora a partir das datas da verificação dos danos e substituída por outra que determinasse que, a serem devidos juros de mora, os mesmos só são devidos desde a data citação da ré [TTD].

O Tribunal da Relação de Lisboa – Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão - por acórdão proferido em 13-11-2024, julgou improcedentes os recursos, confirmando a sentença recorrida.

Revista

As chamadas [CAT I] (...), ...

não se conformaram com o acórdão e interpuseram **revista excepcional**, pedindo se revogasse o acórdão recorrido e se substituísse o mesmo por decisão que julgasse a acção totalmente improcedente e absolvesse a ré de todos os pedidos.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

A revista excepcional foi admitida por acórdão da formação.

Os fundamentos da revista expostos nas conclusões foram os seguintes:

1. Através da consagração, na LPE, de diversos meios ao dispor do lesado para que este esteja apto a fazer prova da existência e, no que releva para o presente caso, da extensão do seu dano, o legislador europeu procurou ativa e propositadamente alcançar um equilíbrio na repartição do ónus da prova entre lesado e infrator.
2. Esse desiderato encontra-se vertido nos considerandos 14) a 18), 46) e 47) da Diretiva e foi materializado, essencialmente nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 17.º, n.º 1 da Diretiva, a que correspondem os artigos 12.º, 13.º e 14.º e 9.º, n.º 2, da LPE.
3. Ao abrigo das referidas disposições legais, o putativo lesado pode, mediante requerimento fundamentado, requerer ao tribunal que ordene à outra parte ou a um terceiro “(...) a apresentação de meios de prova que se encontrem em seu poder (...)” (cf. artigo 12.º, n.º 1 da LPE), encontrando-se previstas medidas específicas para promover a divulgação desses elementos quando os mesmos contenham informações confidenciais (cf. artigo 12.º, n.º 7, da LPE).
4. Ao abrigo do artigo 13.º da LPE, é possível, antes de iniciada uma ação de indemnização, pedir o acesso a informação ou a determinados meios de prova, sendo inclusivamente possível pedir que o possuidor de documentos que se recuse a facultá-los seja citado para os apresentar em dia e hora a designar pelo Tribunal.
5. O artigo 14.º da LPE, por seu turno, regula as condições mediante as quais uma parte pode aceder a meios de prova que constem de um processo da autoridade da concorrência.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

6. Todos os meios de acesso à prova previstos pelo legislador europeu e consagrados pelo legislador nacional na LPE têm o objetivo de reequilibrar eventuais desequilíbrios na relação de forças entre lesado e infrator e corrigir potenciais assimetrias de informação que possam existir entre as partes neste tipo de litígio.
7. O Acórdão do TJUE de 16.02.2023, proferido no âmbito do processo C-312/21 (Tráficos Manuel Ferrer vs. Daimler AG) salienta, com relevância para a questão em apreço, que “(...) a Diretiva 2014/104 visa ações que põem em causa a responsabilidade extracontratual de uma empresa e que apresentam uma relação de forças entre as partes no litígio que, em resultado da intervenção das medidas nacionais de transposição de todas as disposições dessa diretiva enumeradas no n.º 44 do presente acórdão pode, consoante a utilização dos instrumentos assim colocados à disposição, em especial do demandante, ser reequilibrada”.
8. Neste contexto, é também relevante o artigo 9.º, n.º 2 da LPE, que corresponde ao artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva, e que prevê a possibilidade de o dano ser calculado pelo tribunal com recurso a uma estimativa se e na medida em que “for praticamente impossível ou excessivamente difícil calcular com exatidão os danos totais sofridos pelo lesado”.
9. O recurso à estimativa judicial surge em resposta à preocupação do legislador europeu de que “nem o ónus da prova nem o grau de convicção do julgador exigidos para a quantificação dos danos tornem o exercício do direito à indemnização praticamente impossível ou excessivamente difícil” (cf. primeira parte do artigo 17.º, n.º 1 da Diretiva).



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

10. Este mecanismo está, porém, subordinado a determinadas condições que visam contrabalançar a abrangência e disponibilidade dos meios de prova à disposição do lesado, de que este pode (e deve) lançar mão.
11. Ora, o juízo sobre a verificação dessas condições, que são a “impossibilidade” ou “excessiva dificuldade” de apurar o valor dos danos, só pode ter lugar se tiver havido um mínimo esforço probatório do lesado.
12. E esta exigência e a consequência que dela resulta – i.e. a impossibilidade de recurso à estimativa judicial – é aceite quer pelo Tribunal da primeira instância, quer para pelo Tribunal a quo.
13. Ora, a razão que leva à não aplicação da estimativa judicial num caso de inércia probatória do lesado é a mesma que dita que o desfecho da ação tenha de ser a sua improcedência e não a sua procedência sob a forma de uma condenação genérica, como erradamente se entendeu no Acórdão Recorrido.
14. Dito de outro modo, é justamente o equilíbrio de forças que foi acautelado através da “intervenção do legislador da União” que exige que o lesado, no mínimo, tente, pelo menos, produzir prova relativa à quantificação do dano, não sendo essa exigência compatível com uma decisão de condenação genérica.
15. Ao confirmar uma decisão de condenação em montante que se vier a liquidar, o Tribunal a quo está materialmente a colmatar uma (inequívoca) falha processual da Autora, ora Recorrido, que é injustificada e não deve poder ser sanada, tal como de resto entendeu o TJUE no Acórdão Tráficos Manuel Ferrer vs. Daimler AG: “(...) na hipótese de a impossibilidade prática de avaliar o dano resultar da inação do demandante, não



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

- competete ao juiz nacional substituir-se a este último nem colmatar as suas falhas” (cf. ponto 57 do Acórdão do TJUE proferido no processo Manuel Ferrer).
16. Conceder à Recorrida, por via do incidente de liquidação, uma segunda oportunidade para esta produzir ex-novo prova que não produziu (nem tentou sequer produzir) em sede e momento próprios (i.e. com os articulados e na fase de julgamento), corresponde ao colmatar de uma indiscutível falha da ora recorrida ao arrepio do entendimento do TJUE vertido no citado acórdão.
17. A condenação genérica, prevista no artigo 609.º, n.º 2, do CPC, e o que ela implica – conceder uma segunda oportunidade para o lesado produzir ex novo prova que anteriormente não produziu – não é compatível com o ónus e esforço probatório que são exigidos pelo Direito da União ao lesado no contexto das ações de indemnização por violação de normas de direito da concorrência.
18. Ademais, a solução adotada no Acórdão Recorrido é também ela incompatível com o facto de o incidente de liquidação não poder ser julgado improcedente por falta de prova, sob pena de inviabilização, senão mesmo contradição, com a decisão de condenação proferida em primeira instância.
19. Veja-se que se a Recorrida iniciasse incidente de liquidação e mantivesse a sua inércia probatória ou não fizesse um esforço probatório suficiente, o tribunal não poderia (reconhecidamente) recorrer à estimativa judicial prevista no artigo 9.º, n.º 2 da LPE para fixar o valor do dano, pois isso seria contrário à ratio dessa norma e contrário ao entendimento do TJUE vertido Acórdão Tráficos Manuel Ferrer vs. Daimler AG.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

20. Nesta situação, restaria ao tribunal julgar improcedente o incidente de liquidação ou, pelo menos, abster-se de fixar um valor de indemnização, sendo que o recurso à equidade não se afiguraria possível pelo facto de o artigo 9.º, n.º 2 da LPE ser uma norma especial face à norma contida no artigo 566.º, n.º 3, do CC.
21. Também o facto de um dos possíveis desfechos do incidente de liquidação ser a improcedência do incidente ou, pelo menos, a não fixação de um quantum indemnizatório - por força dos limites da aplicação do artigo 9.º, n.º 2 da LPE - ilustra a incompatibilidade da solução adotada pelo Tribunal a quo e o regime da LPE.
22. O Acórdão Recorrido advoga que a condenação genérica deve ter lugar em casos em que a prova da quantificação dos danos seja provável. Porém, os elementos do processo apontam no sentido da improbabilidade do sucesso da prova, considerando que todos os factos respeitantes à condenação do dano foram considerados não provados.
23. Neste encadeamento, o desfecho da ação deveria ter sido o da sua improcedência porque o recurso à equidade está vedado por força do artigo 9.º, n.º 2 da LPE, que consiste numa solução de lei especial aplicável às ações que, como esta, se regem pela LPE, e, como já vimos, e como reconheceu o Tribunal da primeira instância e o Tribunal a quo, este preceito não pode ser aplicado no presente caso devido à inércia probatória do lesado.
24. Ademais, outras razões militam no sentido da incompatibilidade do artigo 609.º, n.º 2, do CPC com a LPE, tais como: a solução de condenar genericamente numa situação de ausência total de prova conduz a desigualdades entre os lesados, pois aquele que se esforçou para quantificar o seu dano pode ver o dano estimado se o tribunal entender



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

que estão reunidas as condições para aplicação de uma estimativa judicial, e, aquele que nada fez, tem uma segunda oportunidade para produzir a prova que não produziu no momento próprio.

25. Esta solução gera também desigualdades entre lesado e infrator, na medida em que este último, para contraprova do dano alegado, produz a prova que entende necessária para afastar a existência e quantificação da dano alegada pelo lesado, prova essa que o lesado já conhece quando inicia o incidente de liquidação.
26. Face ao exposto, a solução preconizada pelo Tribunal a quo é juridicamente infundada, viola o princípio da auto-responsabilidade das partes e ainda o princípio da igualdade de armas.
27. Existe jurisprudência nacional e internacional que segue o entendimento preconizado pelas Recorrentes de que, na ausência de qualquer esforço probatório por parte do lesado a respeito da quantificação do dano, a ação tem de ser julgada improcedente.
28. É o caso da decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que, numa situação em tudo idêntica à que está em causa nos presentes autos, absolveu o réu do pedido com fundamento na inércia probatória do autor (“Não é, pois, possível pedir uma indemnização, como a Autora fez, sem recorrer a um relatório técnico que, para além de ter essa denominação, cumpra os requisitos mínimos, propondo uma hipótese razoável, tecnicamente fundamentada em dados verificáveis, servindo-se de métodos aceites pela teoria económica. Razão pela qual, falece aqui a pretensão da Autora”; cf. decisão de 14.02.2023, proferida no âmbito do processo n.º 64/19.3YQSTR junta como Doc. n.º 1 do recurso de apelação).



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

29. E é também o caso das decisões proferidas por vários tribunais provinciais espanhóis, tal como resulta dos excertos das respetivas decisões constantes dos §§ 112 a 115 do presente recurso. Em todas as decisões citadas, os tribunais julgaram a ação improcedente, dado que, por inércia do lesado, não existia qualquer prova dirigida à quantificação dos danos.
30. Sem prescindir: o Tribunal Recorrido (e o Tribunal da primeira instância) fez uma errada aplicação do artigo 609.º, n.º 2, do CPC.
31. Mesmo admitindo, por hipótese de raciocínio, que não existe nenhuma incompatibilidade entre a legislação que consagra o regime aplicável às ações de indemnização por infrações às normas do direito da concorrência em casos em que há total inércia probatória por parte do lesado, no que não se concede pelas razões adiantadas capítulo precedente, a verdade é que tal interpretação do artigo 609.º, n.º 2, do CPC é errada e incompatível com o espírito e a unidade intrínseca do sistema jurídico, pelo que o Tribunal a quo interpretou erradamente o referido preceito legal.
32. O erro incorrido no Acórdão Recorrido prende-se essencialmente com a interpretação e sentido dado à expressão “se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade” constante da previsão do artigo 609.º, n.º 2, do CPC e com o facto de o Tribunal Recorrido tratar de modo igual a “iliquidez que provém da objetiva ausência de elementos” e a “iliquidez que provém da total ausência de prova carreada para os autos por quem tinha esse ónus e estava em condições de cumpri-lo”, que são duas situações distintas que merecem e impõem tratamento diferenciado.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

33. A expressão “se não houver elementos” contida no artigo 609.º, n.º 2 do CPC tem dado azo a divergências jurisprudenciais, existindo uma corrente dita mais ampla que defende que, quando não existem “elementos” para quantificar o dano em virtude da insuficiência ou ausência da prova produzida na ação declarativa é, ainda assim, possível proferir uma decisão de condenação genérica, e uma corrente dita mais restritiva, que defende que a ausência de elementos para fixar o quantum do dano relevante para efeitos de condenação genérica é apenas aquela que decorre do facto de os danos ainda não se terem verificado completamente ou estarem em evolução e não da inércia probatória da parte que tem o ónus de provar e quantificar o dano.
34. A interpretação do artigo 609.º, n.º 2 do CPC deve ser feita à luz, designadamente, do elemento sistemático e, em particular, das regras relativas ao ónus da prova e relativas aos momentos de produção de prova.
35. Neste enquadramento, o artigo 342.º do CC impõe o dever de o lesado fazer prova dos factos constitutivos do seu direito, o que compreende naturalmente a prova da extensão do dano reclamado, estabelecendo, por seu turno, o artigo 414.º do CPC que, em caso de dúvida sobre a realidade de um facto, essa dúvida resolve-se contra a parte onerada com a prova do mesmo.
36. Por outro lado, o momento último para produção da prova é a audiência final, como decorre do artigo 607.º, n.º 1, do CPC.
37. Só assim não será quando os factos relativos ao quantum do valor do dano não estiverem todos verificados ou estejam em evolução e foi justamente para estes casos e apenas para estes casos que o legislador previu a hipótese de condenação genérica, em nome do



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva e numa solução de compromisso com a celeridade e economia processuais.

38. A condenação genérica prevista no artigo 609.º, n.º 2, do CPC não visa evidentemente suprir a negligência ou inércia probatória daquele que tem o ónus da prova e que pode produzi-la no momento processual adequado, e muito menos visa conceder-lhe uma segunda oportunidade para produzir prova que já deveria ter produzido.
39. Assim, perante um caso de inércia probatória do lesado, como é o caso que nos ocupa, aplicam-se as regras de julgamento da causa previstas no artigo 342.º do CC e no artigo 414.º do CPC, segundo as quais o risco da inobservância do ónus probatório que sobre si impende reverte contra aquele, impondo-se que a ação seja julgada improcedente por não provada (neste caso, na parte relativa ao quantum do dano reclamado).
40. A ratio do artigo 609.º, n.º 2, do CPC não é (nem pode ser) a de permitir que o lesado produza prova de factos já conhecidos ou passíveis de serem conhecidos numa fase ulterior àquela em que o deveria ter feito de acordo com os momentos processuais previstos para produção de prova, passando, assim, por cima do efeito cominatório decorrente do incumprimento do ónus de prova que sobre ele impende (cf. artigo 342.º, n.º 1, do CC).
41. E este entendimento não sucumbe perante a possibilidade de serem deduzidos pedidos genéricos ao abrigo do disposto no artigo 566.º, n.º 1, alínea b) do CPC e do artigo 569.º do CC porque aquele que formula um pedido genérico tem o ónus de carrear elementos para os autos de forma a torná-lo líquido.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

42. A possibilidade de deduzir pedidos genéricos não visa certamente promover a inércia probatória do lesado nem permitir-lhe adiar a prova que já está em condições de apresentar para a fase de liquidação.
43. Ante o exposto, conclui-se que a interpretação mais ampla que tem vindo a ser defendida por parte da jurisprudência viola o princípio da igualdade, consagrado constitucionalmente no artigo 13.º da CRP, na medida em que confere um tratamento igual a situações diferentes, conduzindo a uma diferenciação de tratamento desrazoável e inadmissível, sem qualquer apoio material e constitucional objetivo, inconstitucionalidade que se deixa, desde já, arguida.
44. Os Acórdãos do STJ de 17.01.1995 (processo n.º 085801), de 28.04.2009 (processo n.º 08B0782), de 15.03.2012 (processo n.º 925/08.5TBSJM.P1.S1), do TRL de 20.04.2005 (processo n.º 1814/2005-4), do TRP de 23.05.2024 (processo n.º 43708/22.4YIPRT.P1), entre outros, perfilham entendimento idêntico ao preconizado pelas Recorrentes.
45. A título de exemplo, pode ler-se no Acórdão do STJ de 15.03.2012, o seguinte: “A possibilidade de condenação “no que vier a ser liquidado”, prevista no nº 2 do artigo 661º do Código de Processo Civil [atual artigo 609.º n.º 2 do CPC], não tem cabimento quando não foram oportunamente alegados factos que sustentem a condenação, ou quando se não conseguiu fazer prova de tais factos. Destina-se a permitir a quantificação de danos que não seja viável no momento da sentença, seja por estar dependente de cálculos a efectuar, seja por não terem ainda cessado os danos a ressarcir”.
46. O TRP também recentemente fez notar que “Apesar de o art. 609.º, nº 2 do CPC, dispor quanto aos limites da condenação, que “Se não houver elementos para fixar o objeto ou



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, (...)”, a falta de elementos a que alude tal preceito, não deve resultar do fracasso da prova, que é o que acontece no caso dos autos” (cf. Acórdão do TRP de 23.05.2024, processo n.º 43708/22.4YIPRT.P1).

47. No presente caso, é manifesto que não se está perante uma situação em que os factos necessários à concretização dos alegados danos sofridos pela Recorrida “não se tenham ainda verificado” ou “estejam ainda em evolução”, porquanto o dano alegadamente decorrente da conduta sancionada, a ter-se verificado, ocorreu no momento da aquisição dos veículos em causa na presente ação, ou seja, quando a Recorrida pagou o respetivo preço.
48. A Recorrida também não alegou o contrário ou sequer procurou justificar a ausência de qualquer prova respeitante à quantificação do dano.
49. Estamos, pois, perante uma indiscutível falha ou fracasso da prova (que nem sequer foi produzida), o que, não só é impeditivo do recurso ao artigo 609.º, n.º 2, do CPC, como determina a improcedência da ação.
50. Como tal, não tendo ficado provados todos os elementos da *factie species* do artigo 483.º do CC, mais concretamente a extensão e o valor do dano, por absoluta inércia probatória da Autora, o Tribunal Recorrido e o Tribunal de primeira instância, à luz do disposto no artigo 342.º do CC, não podiam aplicar o artigo 483.º do CC e condenar a Ré a pagar uma indemnização à Autora em montante que se venha a apurar, antes devendo julgar a ação improcedente.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

A ré [TTD] aderiu ao recurso ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, alínea a), e 3 do artigo 634.º do CPC.

Não houve resposta ao recurso.

*

Síntese das questões suscitadas pelo recurso:

- Saber se, não tendo a parte alegadamente lesada desenvolvido todo o **esforço probatório** que estava ao seu alcance para demonstrar a extensão dos danos, não fazendo uso designadamente da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 23/2018 de pedir ao tribunal que ordenasse à ré ou a um terceiro, incluindo as entidades públicas, a apresentação de meios de prova destinados à prova dos factos relativos à quantificação/extensão dos danos, estava vedado ao tribunal recorrido, por ser incompatível com a LPE, a condenação do que se viesse a liquidar por aplicação do n.º 2 do artigo 609.º do CPC.
- Saber se, não tendo a parte alegadamente lesada desenvolvido todo o **esforço probatório** que estava ao seu alcance para demonstrar a extensão dos danos, não fazendo uso designadamente da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 23/2018 de pedir ao tribunal que ordenasse à ré ou a um terceiro, incluindo as entidades públicas, a apresentação de meios de prova destinados à prova dos factos relativos à quantificação/extensão dos danos, pode o tribunal proferir uma condenação genérica quando o dano já está plenamente verificado no momento em que é proposta a acção.

*



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Factos considerados provados e não provados:

Relativos à Decisão da Comissão

- a) Em 20.11.2014, a Comissão Europeia deu início a um processo - Processo AT.39824 - ao abrigo do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento 1/2003 e transmitiu às Chamadas e a outros fabricantes de camiões uma comunicação de objeções.
- b) A pedido das empresas visadas, com exceção das empresas do Grupo Scania, a Comissão Europeia prosseguiu subsequentemente o processo com base no Regulamento (CE n.º 773/2004 da Comissão, de 07.04.2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado (“Reg. 773/2004”), ao abrigo do procedimento de transação.
- c) Essas empresas visadas, incluindo as Chamadas, apresentaram propostas de transação nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, do Reg. 773/2004.
- d) A Comissão Europeia adotou a sua decisão de 19.07.2016 nesse contexto por infração ao artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, publicada no mesmo dia, com o conteúdo constante do documento n.º 11-A junto com a petição inicial originária que aqui se considera integralmente reproduzido, na qual consta o seguinte (resposta aos artigos 28.º a 32.º, 34.º a 37.º e 40.º da PIA):

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 958
Rua da Galata, 2 Esc. F
Tel./Fax: 262 920 676 + 2475-112 BENEDITA

1. INTRODUÇÃO

- (1) A presente decisão diz respeito a uma infracção única e continuada ao artigo 101 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE") e ao artigo 53 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ("Acordo EEE").
- (2) A infracção consistiu em acordos colusórios sobre preços e aumentos bruscos de preços no EEE para camiões médios e pesados; e o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissão para camiões médios e pesados exigidos pelas Normas EURO 3 a 6. A infracção abrangeu todo o EEE e durou de 17 de Janeiro de 1997 a 18 de Janeiro de 2011.
- (3) Os factos descritos na presente decisão foram aceites pela MAN, Daimler, Iveco, Volvo e DAF (os "Destinatários") no procedimento de transacção.
- (4) Em 20 de novembro de 2014, a Comissão deu início ao processo nos termos do artigo 11(6), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 contra os destinatários da presente decisão e um certo número de entidades de um compromisso adicional. Este compromisso não apresentou um pedido de resolução do processo em conformidade com o artigo 10a(2) do Regulamento (CE) n.º 773/2004. À data da presente decisão, estão pendentes os processos administrativos previstos no artigo 7 do Regulamento (CE) n.º 1/2003 contra este compromisso. Para evitar dúvidas, a presente decisão não apresenta quaisquer conclusões sobre este compromisso no que diz respeito a uma infracção ao direito da concorrência da UE.

1. A INDÚSTRIA SUJEITA AO PROCEDIMENTO

1.1. O Produto

- (5) Os produtos abrangidos pela infracção são os camiões com peso compreendido entre 6 e 16 toneladas ("camiões médios") e os camiões com mais de 16 toneladas ("camiões pesados"), tanto camiões rígidos como camiões tractores (a seguir denominados camiões pesados são referidos coletivamente como "camiões").⁵ O caso não diz respeito a pós-vendas, outros serviços e garantias para camiões, a venda de camiões usados ou quaisquer outros bens ou serviços vendidos pelos destinatários da presente decisão.

1.2. Os Destinatários

- (6) As empresas, incluindo as entidades jurídicas enumeradas nos pontos 2.2.1 a 2.2.5 (conjuntamente designadas por "Destinatários"), participaram na infracção.⁶

1.2.1. MAN

- (7) MAN (MAN SE e suas subsidiárias juntas são referidas como "MAN") fabricante e distribuidor de camiões, autocarros, motores a diesel, máquinas turbo, bem como equipamentos especiais. Além disso, a MAN fornece serviços financeiros relacionados à distribuição de seus produtos.
- (8) As entidades jurídicas da MAN responsáveis pela infracção são:

⁵ Excluindo camiões de uso militar.

⁶ "Headquarters" ou "Headquarter-Level" a seguir refere-se a MAN Truck & Bus AG, Daimler AG, Iveco S.p.A., Volvo Lastvagnar AB, Renault Trucks SAS e DAF Trucks N.V. juntos. "Nível- Alemã" ou "Subsidiárias Alemãs" refere-se à MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, à Daimler AG, à Iveco Magirus AG, à Volvo Trucks Central Europe GmbH, à Renault Trucks Deutschland GmbH e à DAF Trucks Deutschland GmbH.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CELIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777/958
Rua da Galoia, 2 Esc. F
Tel./Fax: 262 920 576 - 2476-112 BENEITA

- MAN SE com escritório registado em Munique, Alemanha;
 - MAN Truck & Bus AG (a seguir designado por "MAN HQ") com o seu escritório registado em Munique, Alemanha;
 - MAN Truck & Bus Deutschland GmbH (a seguir designado por "MAN DE") com o seu escritório registado em Munique, Alemanha.
- (9) A MAN teve, em 2015, o volume de negócios mundial total de 13.802 milhões de euros.
- 1.2.2. Daimler*
- (10) A Daimler desenvolve, produz e comercializa automóveis de passageiros e autocarros, bem como camiões médios e pesados. Além disso, a Daimler fornece serviços financeiros.
- (11) A entidade jurídica da Daimler responsável pela infracção é a Daimler AG (a seguir designada "Daimler"), com sede em Estugarda, Alemanha.
- (12) O volume de negócios mundial consolidado da Daimler em 2015 foi de 149,467 milhões de euros.
- 1.2.3. Iveco*
- (13) A Iveco (CNH Industrial e Fiat Chrysler Automobiles NV e suas filiais activas na produção, financiamento e venda de camiões da Iveco em conjunto são designadas "Iveco") é activa na produção e venda de veículos comerciais ligeiros, médios e pesados camiões, bem como autocarros e autocarros de turismo, bem como veículos especiais para aplicações de combate a incêndios, defesa civil e missões de manutenção da paz.
- (14) As entidades jurídicas da Iveco responsáveis pela infracção são:
- CNH Industrial N.V. com sede social e sede em Amesterdão, Holanda, e o local efetivo de gestão em Londres, Reino Unido;
 - Fiat Chrysler Automobiles N.V., com sede social e sede em Amesterdão, na Holanda, e o local efetivo de gestão em Londres, Reino Unido;
 - Iveco S.p.A. (a seguir designada "Iveco HQ"), com sede em Turim, Itália;
 - Iveco Magirus AG (a seguir designada "Iveco DE"), com sede em Ulm, Alemanha.
- (15) CNH Industrial N.V.'s o volume de negócios mundial consolidado em 2015 foi de 23.775 milhões de euros.
- (16) O volume de negócios mundial consolidado da Fiat Chrysler Automobiles N.V. em 2015 ascendeu a 110.595 milhões de euros.
- 1.2.4. Volvo/Renault*
- (17) Volvo/Renault (Aktiebolaget Volvo (publ), denominada "AB Volvo", sendo as suas filiais conjuntamente designadas por "Volvo" ou "Volvo / Renault") a empresa-mãe da Volvo Lastvagnar AB (a seguir designada "Volvo HQ") e a Renault Trucks SAS (a seguir designada "Volvo HQ") referido como "Renault HQ", a Renault Trucks SAS e suas subsidiárias juntas são denominadas "Renault".
- (18) A AB Volvo e suas subsidiárias são ativas na produção e venda de camiões, autocarros, equipamentos de construção, sistemas de acionamento para aplicações marítimas e industriais. Além disso, a AB Volvo também fornece serviços financeiros.

EN

EN

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 958
Rua da Gaioita, 2 Esc. F
Tel./Fax: 242 920 576 • 2475-112 BENEDITA

- (19) As entidades jurídicas da Volvo / Renault responsáveis pela infração são:
- AB Volvo (publ), com sede em Gotemburgo, na Suécia;
 - Volvo Lastvagnar AB, com sede em Gotemburgo, na Suécia;
 - Renault Truck SAS, com sede em Saint-Priest, França;
 - Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (a seguir denominada "Volvo DE"), com sede em Ismaning, Alemanha. Renault Trucks Deutschland GmbH (a seguir designada por "Renault DE"). Com efeito a partir de 23 de outubro de 2014, a Renault DE foi incorporada pela Volvo DE. As atividades realizadas pela Renault antes de 23 de outubro de 2014 foram assumidas e são agora realizadas pela Volvo DE. A entidade resultante da concentração continua sob o nome Volvo Group Trucks Central Europe GmbH ("Volvo DE").
- (20) Volvo/Renault's o volume de negócios mundial consolidado em 2015 foi de 33.411 milhões de euros.
- 1.2.5. DAF
- (21) A DAF (PACCAR Inc. e suas filiais europeias ativas na produção, venda e financiamento de camiões juntas são chamadas de "DAF") produzem camiões leves, médios e pesados sob a marca DAF.
- (22) As entidades jurídicas da DAF responsáveis pela infração são:
- PACCAR Inc. (a seguir referida como "PACCAR") com sede em Bellevue/Seattle, Washington, EUA;
 - DAF Trucks N.V. (a seguir referida como "DAF HQ") com sede em Eindhoven, Holanda;
 - DAF Trucks Deutschland GmbH (a seguir referida como "DAF DE") com escritório registado em Frechen, Alemanha.
- (23) O volume de negócios mundial consolidado da DAF em 2015 foi de 17,228 milhões de EUR.
- 1.3. Descrição do Mercado de Camiões
- 1.3.1. Participação de mercado
- (24) Em 2010 (ou seja, no final do período de infração), a quota de mercado agregada no Espaço Económico Europeu (EEE) dos destinatários dos camiões médios e pesados foi aproximadamente [redigida provisoriamente] %.
- 1.3.2. Estrutura da força de vendas
- (25) Todos os Destinatários têm subsidiárias de marketing nacionais nos principais países do mercado que geralmente importam os camiões. Todos os Destinatários vendem seus produtos através de distribuidores e suas respectivas redes de revendedores autorizados ou, em certos casos / regiões particulares, diretamente para os principais clientes⁷. Alguns dos distribuidores e revendedores são de propriedade dos fabricantes de camiões como parte de sua organização de vendas, outros são independentes⁸.

⁷ Alguns dos produtores de camiões venderam apenas de forma limitada os seus produtos diretamente aos principais clientes.

⁸ Ex.: A DAF distribui seus camiões médios e pesados através de uma rede de revendedores independentes. [...]

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 958
Rua da Goiaia, 2 Escl. F
Tel./Fax: 262 920 576 • 2475-112 BENEDITA

1.3.3. Características dos mercados de camiões

- (26) A procura de camiões é altamente cíclica. Enquanto os carros de passageiros são adquiridos por clientes particulares e comerciais, os camiões são adquiridos exclusivamente por clientes comerciais. Como os camiões são bens utilizados para uso profissional, os clientes muitas vezes adiam o investimento em renovação da frota em épocas de crise económica e compensam isso quando os seus negócios prosperam. Os camiões não são produtos básicos, mas são especificados de acordo com as necessidades individuais do cliente e são inerentemente complexos. Todos os Destinatários oferecem uma variedade de camiões e centenas de diferentes opções e variantes. Além disso, a confiabilidade percebida, o desempenho técnico, o consumo de combustível, os custos de manutenção e o branding desempenham um papel importante nas decisões de compra dos clientes. Outros aspectos importantes são uma ampla rede de estações de serviço, custos pós-venda, custos operacionais, etc.⁹

1.3.4. Mecanismos de definição de preços e listas de preços brutos

- (27) O mecanismo de preços no setor de camiões segue geralmente as mesmas etapas para todos os Destinatários. Como em muitos outros setores, o preço começa geralmente a partir de um preço de tabela inicial bruto estabelecido pela Sede. Em seguida, os preços de transferência são definidos para a importação dos camiões em diferentes mercados por meio de empresas distribuidoras próprias ou independentes. Além disso, existem preços a pagar pelos concessionários que operam nos mercados nacionais e os preços líquidos finais ao cliente. Estes preços líquidos finais são negociados pelos distribuidores ou pelos fabricantes, onde vendem diretamente aos revendedores ou aos clientes da frota. Os preços líquidos finais do cliente refletirão descontos substanciais no preço inicial bruto da lista. Nem todas as etapas são seguidas, pois os fabricantes também vendem diretamente aos revendedores ou aos clientes de frotas.
- (28) No que diz respeito às listas de preços brutos iniciais dos novos camiões, todos os destinatários, excepto a Iveco, aplicaram uma tabela de preços brutos com preços de tabela brutos harmonizados em toda a EEE¹⁰. A Renault introduziu as listas de preços do EEE em 2000, mas a sua implementação demorou algum tempo, a Volvo tinha uma lista de preços do EEE desde Janeiro de 2002; DAF desde setembro de 2002; MAN desde 2004; e Daimler desde 2006. Estas primeiras listas de preços brutos do EEE foram decididas pela sede. As listas de preços da EEE continham os preços de todos os modelos de camiões médios e pesados, bem como todas as opções montadas de fábrica que o respectivo fabricante oferecia.¹¹

1.3.5. Transparência do Mercado de camiões

- (29) O setor de camiões é caracterizado por um alto grau de transparência. Os destinatários tiveram acesso a dados competitivos relevantes, como os registos de camiões por meio de registos públicos. Além disso, os produtores de camiões e suas empresas distribuidoras realizavam intercâmbios regulares em diversas associações industriais. Em algumas dessas associações, os dados sobre os períodos de recebimento e entrega de pedidos ou os níveis de stock foram trocados. Além disso, os destinatários tiveram acesso, em diferentes graus, a dados adicionais através de clientes apresentando espontaneamente as ofertas dos concorrentes para negociar preços¹² e através de compras mistério.¹³

⁹ [...]
¹⁰ [...]

EN

Handwritten signature EN

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA¹⁾

Cont. N.º 209 777 998
Rua da Galoia, 2 Escl. F
Tel./fax 262 920 676 - 2476-112 BENEDITA

- (30) Como resultado, uma das incertezas restantes para os Destinatários no mercado de camiões foi o comportamento futuro do mercado dos produtores de camiões concorrentes e, em particular, as suas respectivas intenções em relação às mudanças nos preços brutos e listas de preços brutos.

2. PROCEDIMENTO

2.1. A Investigação da Comissão

- (31) A 20 de Setembro de 2010, a MAN SE e todas as filiais directa ou indirectamente controladas por esta pediram imunidade de coimas em conformidade com o ponto 14 da Comunicação da Comissão de 2006 sobre imunidade de multas e redução de coimas nos processos de cartéis (a seguir "a Comunicação sobre a clemência") e, a título subsidiário, para uma redução das coimas em conformidade com o ponto 27 da comunicação sobre a cooperação em relação a um alegado cartel na indústria de camiões. O pedido de imunidade foi seguido por submissões subsequentes. Em 17 de Dezembro de 2010, a Comissão concedeu imunidade condicional de multas à MAN.
- (32) Entre 18 e 21 de janeiro de 2011, a Comissão realizou inspeções, nomeadamente, nas instalações dos destinatários.
- (33) A 28 de Janeiro de 2011, a AB Volvo (publ), incluindo todas as suas filiais diretas e indirectas, requereu imunidade de coimas em conformidade com o ponto 14 da Comunicação sobre a clemência e, a título subsidiário, para redução das coimas em conformidade com o ponto 27 do aviso de clemência. A aplicação foi seguida por submissões subsequentes.
- (34) A 10 de Fevereiro de 2011, às 10h00, a Daimler AG, incluindo todas as suas filiais diretas e indirectas, requereu imunidade de coimas em conformidade com o ponto 14 da Comunicação sobre a clemência e, a título subsidiário, para redução das coimas em conformidade com o ponto 27 do aviso de clemência. A aplicação foi seguida por submissões subsequentes.
- (35) A 10 de Fevereiro de 2011, às 22h22, a Iveco SpA e a Fiat SpA¹⁴, incluindo todas as suas filiais diretas e indirectas, apresentaram um pedido comum de imunidade de multas em conformidade com o ponto 14 da comunicação sobre a clemência e, a título alternativo, por redução das coimas em conformidade com o ponto 27 da comunicação sobre a cooperação. A aplicação foi seguida por submissões subsequentes.
- (36) No decurso do inquérito¹⁵, a Comissão enviou vários pedidos de informação ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, bem como do ponto 12 da comunicação sobre a cooperação, designadamente aos destinatários.
- (37) A 20 de novembro de 2014, a Comissão deu início ao procedimento previsto no artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 contra a DAF Trucks N.V., a DAF Trucks Deutschland GmbH, a PACCAR Inc., a Daimler AG, a Iveco S.p.A., a Iveco Magirus AG.,

¹⁴ Em 2011, a Fiat S.p.A. foi cindida em duas entidades legais separadas, que, após fusões subsequentes, continuaram como CNH Industrial N.V. e Fiat Chrysler Automobiles NV.

¹⁵ O Office of Fair Trade (OFT) abriu uma investigação sobre o mercado de camiões no Reino Unido. A investigação que diz respeito às mesmas empresas que a investigação da Comissão, foi conduzida ao abrigo da Lei da Concorrência de 1998, bem como ao abrigo do Enterprise Act 2002. Em 15 de junho de 2012, o OFT emitiu uma declaração pública anunciando o encerramento desta investigação ao abrigo da Lei da Concorrência de 1998.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 966 -
Rua da Galata, 2 Escl. F
Tel./Fax: 262 920 576 + 2475-112 BENEDITA

CNH Industrial NV, a Fiat Chrysler Automobiles NV, a MAN SE, a MAN Truck & Bus AG, a MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, a AB Volvo (publ), a Volvo Lastvagnar AB, a Volvo Trucks Central Europe GmbH, a Renault Trucks SAS e Declaração de Objecções, que notificou essas entidades.¹⁶

- (38) Como previsto no ponto 29 da comunicação sobre a cooperação, por carta de 20 de novembro de 2014, a Comissão informou a Volvo / Renault, a Daimler e a Iveco da sua intenção preliminar de aplicar uma redução de uma multa numa faixa específica, como previsto no ponto 26 da comunicação sobre a cooperação.
- (39) Na sequência da adoção e da notificação da comunicação de objecções de 20 de novembro de 2014, os destinatários tiveram acesso ao processo completo da Comissão.
- (40) Em [...] todos os destinatários abordaram informalmente a Comissão e solicitaram a continuação do processo no âmbito do processo de transação. Posteriormente, a Comissão decidiu lançar processos de resolução para este caso depois de cada um dos destinatários ter confirmado a sua vontade de participar em discussões sobre a resolução de litígios.
- (41) As reuniões de resolução entre cada destinatário e a Comissão tiveram lugar entre [...] e [...]. Durante essas reuniões, cada Destinatário manifestou a sua opinião sobre as objecções levantadas pela Comissão contra as mesmas. Os comentários dos destinatários foram cuidadosamente analisados pela Comissão e, sempre que adequado, tomados em consideração. A Comissão forneceu igualmente aos destinatários uma estimativa do leque de coimas susceptíveis de serem impostas pela Comissão e informou-os de que, num procedimento de resolução posterior à apresentação de objecções, após a recepção pela Comissão das propostas de transacção, não foi apresentada qualquer comunicação de objecções seria adotado.
- (42) No final das discussões sobre o acordo, os destinatários consideraram que existia um entendimento comum suficiente sobre as potenciais objecções e a estimativa do leque de coimas prováveis para continuar o processo de liquidação.
- (43) Entre [...] e [...], a MAN, a DAF, a Daimler, a Volvo / Renault e a Iveco (isto é, os destinatários) apresentaram à Comissão os seus pedidos formais de pagamento nos termos do artigo 10a(2), do Regulamento (CE) n.º 773/2004 (as “submissões de acordos”). A apresentação do acordo de cada Destinatário continha:
- Um reconhecimento, em termos claros e inequívocos, da responsabilidade do destinatário pela infracção descrita sumariamente quanto ao seu objecto, aos principais factos, à sua qualificação jurídica, incluindo o seu papel e a duração da sua participação na infracção, em conformidade com os resultados das discussões;
 - indicação do montante máximo da coima que o Destinatário previa ser imposto pela Comissão e que aceitaria no âmbito de um procedimento de transacção;
 - a confirmação do destinatário de que foi suficientemente informada das objecções levantadas pela Comissão contra o mesmo e que lhe foi dada oportunidade suficiente para apresentar os seus pontos de vista à Comissão;

¹⁶ Tal como indicado no considerando 4, a Comissão também abriu processos contra várias entidades de um compromisso adicional em 20 de novembro de 2014.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 958
Rua da Galiza, 2 1.º Et. F
Tel./Fax. 262 920 576 • 2475-112 BENEDITA

- a confirmação do Destinatário de que a Comissão forneceu todas as informações necessárias para que possa tomar uma decisão informada sobre a sua regularização ou não;
- a confirmação do Destinatário de que não pediu para ser novamente ouvida numa audição oral antes de a Comissão adoptar a decisão final de liquidação;
- o acordo do Destinatário para receber a decisão final em conformidade com os artigos 7.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 em inglês.

(44) Cada um dos Destinatários condicionou a apresentação supramencionada à imposição de uma coima pela Comissão, que não excederá o montante indicado na sua apresentação de transacção.

2.2 A principal evidência se baseou

- (45) A prova documental principal invocada consiste nos documentos apresentados pela MAN (requerente de imunidade), Volvo / Renault (requerente da clemência), Daimler (requerente da clemência) e Iveco (requerente da clemência), declarações corporativas apresentadas por estes destinatários, documentos copiados pela Comissão durante as inspecções supramencionadas e responde aos pedidos de informação da Comissão.

3 DESCRIÇÃO DA CONDUTA

3.1 Maior transparência entre os destinatários

- (46) Todos os destinatários trocaram listas de preços brutos e informações sobre os preços brutos, e a maioria (ver ponto 48) empenhou-se na troca de configuradores de camiões para computadores. Todos esses elementos constituíam informações comercialmente sensíveis. Com o tempo, os configuradores de camiões, contendo os preços brutos detalhados para todos os modelos e opções, substituíram as listas de preços brutos tradicionais. Isso facilitou o cálculo do preço bruto para cada configuração de camiões possível. O intercâmbio foi operado tanto a nível multilateral como bilateral.
- (47) Na maior parte dos casos, a informação de preço bruto para componentes de camiões não estava disponível ao público e a informação que estava disponível ao público não era tão detalhada e precisa como a informação trocada entre, entre outros, os destinatários. Ao trocar os preços brutos e as listas de preços brutos atuais, combinados com outras informações coletadas por meio da inteligência de mercado, os destinatários puderam calcular melhor os preços líquidos atuais aproximados de seus concorrentes - dependendo da qualidade da inteligência de mercado à sua disposição.
- (48) De igual modo, o intercâmbio de configuradores ajudou a comparar as ofertas próprias com as dos concorrentes, o que aumentou ainda mais a transparência do mercado. Em particular, pode ser entendido pelos configuradores de camiões quais seriam os extras compatíveis com quais camiões, e quais opções seriam parte do equipamento padrão ou um extra. Todos os Destinatários, com exceção do DAF, tiveram acesso ao configurador de pelo menos um outro destinatário. Alguns configuradores apenas permitiam acesso a informações técnicas, como portais de fisiculturistas, e não incluíam nenhuma informação de preço.

3.2 Natureza e âmbito da infracção

- (49) Os contactos colusórios assumidos pelos destinatários no período de 1997 a 2010

EN

EN

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont. N.º 209 777 578
Rua da Galoia, 2.ª Esc. F
Tel./Fax: 262 920 576 • 2475-112 BENEDETA

tiveram lugar sob a forma de reuniões regulares em locais de associações industriais, em feiras comerciais, demonstrações de produtos por parte de fabricantes ou reuniões de concorrentes organizadas para o objectivo da infracção. Eles também incluíam trocas regulares via e-mails e telefonemas. A sede dos destinatários (a seguir: Nível Sede) esteve diretamente envolvida na discussão de preços, aumento de preços e introdução de novos padrões de emissão até 2004. Pelo menos a partir de agosto de 2002, as discussões foram realizadas por meio de subsidiárias alemãs (doravante denominadas Nível Alemão), que, em graus variados, reportaram à sua sede.

- (50) Estes acordos colusórios incluíam acordos e/ou práticas concertadas sobre preços e aumentos brutos dos preços, a fim de alinhar os preços brutos do EEE, o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissão exigidas pelas normas EURO 3 a 6.
- (51) De 1997 até ao final de 2004, os destinatários participaram em reuniões que envolveram quadros superiores de todas as sedes¹⁷ (ver, por exemplo, (52)). Nessas reuniões, realizadas várias vezes ao ano, os participantes discutiram e, em alguns casos, também acordaram seus respectivos aumentos de preços brutos.¹⁸ Antes da introdução de listas de preços aplicáveis a nível pan-europeu (EEE) (ver acima em (28)), os participantes discutiram aumentos brutos dos preços, especificando a aplicação em todo o EEE, dividida pelos principais mercados. Durante reuniões bilaterais adicionais em 1997 e 1998, para além das discussões pormenorizadas regulares sobre futuros aumentos brutos dos preços, os destinatários relevantes trocaram informações sobre a harmonização das tabelas de preços brutos para o EEE.¹⁹ Ocasionalmente, os participantes, incluindo representantes da sede de todos os destinatários, também discutiu preços líquidos para alguns países.²⁰ Também concordaram com o momento da introdução e da taxa adicional a ser aplicada à tecnologia de emissões que cumpre os padrões de emissões da EUROPA.²¹ Além dos acordos sobre os níveis de aumentos de preços, os participantes informavam-se regularmente sobre aumentos planejados de preço brutos.²² Além disso, trocaram seus respectivos prazos de entrega e suas previsões gerais de mercado específicas do país, subdivididas por países e categorias de caminhões.²³ Além das reuniões, houve trocas regulares de informações competitivamente sensíveis por telefone e e-mail.²⁴
- (52) Os seguintes exemplos de reuniões ilustram a natureza das discussões, em particular entre os Destinatários ao Nível da Sede durante o período inicial da infracção. Em 17 de Janeiro de 1997, foi organizada uma reunião em Bruxelas.²⁵ Estiveram presentes representantes da Sede de todos os Destinatários. As evidências demonstram que foram discutidas mudanças brutas futuras nos preços de lista. Durante uma reunião em 6 de Abril de 1998, no contexto de uma reunião da associação industrial, da qual participaram representantes da sede de todos os Destinatários, os participantes coordenaram a introdução dos camiões conformes com as normas EURO 3. Eles concordaram em não oferecer camiões compatíveis com a norma EURO 3 antes obrigatório para o fazer e acordou num intervalo para o preço adicional para os camiões compatíveis com a norma EURO 3.

17 [...]
18 [...]
19 [...]
20 [...]
21 [...]
22 [...]
23 [...]
24 [...]
25 [...]

Encees

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont. N.º 209 777 956
Rua da Galoia, 2 Escl. F
Tel./Fax: 262 920 576 • 2475-112 BENEDITA

- (53) Quanto às próximas alterações às tabelas de preços do euro, a evidência mostra ainda que todos os destinatários estiveram envolvidos em discussões sobre a utilização da moeda euro para reduzir os descontos. As partes envolvidas discutiram que a França tinha os preços mais baixos e concordaram que os preços na França tinham que ser aumentados.²⁶
- (54) Após a introdução da moeda euro e com a introdução de tabelas de preços pan-europeias (EEE) para quase todos os fabricantes (ver (28)), os destinatários começaram sistematicamente a trocar os respectivos aumentos previstos de preços brutos através das suas filiais alemãs. (ver, por exemplo, 59)), enquanto os contactos colusivos no nível de gerentes seniores da Sede continuaram paralelamente entre 2002 e 2004. Por exemplo, durante uma reunião realizada em 10 e 11 de Abril de 2003²⁷ no âmbito de uma reunião da associação industrial, na qual participaram, entre outros, representantes da sede de todos os destinatários, tiveram lugar discussões, entre outras coisas, sobre os preços e as modalidades da introdução de camiões compatíveis com a norma Euro 4, semelhante às discussões anteriormente realizadas relativamente à norma Euro 3 (ver (52)). Além disso, representantes não-senior da Sede e das Subsidiárias Alemãs ocasionalmente organizavam reuniões comuns, incluindo pontos de agenda e discussões comuns e separadas (ver, por exemplo, (59)).
- (55) Os intercâmbios que envolveram o nível alemão realizaram-se através de reuniões regulares dos concorrentes e os contactos foram organizados entre os trabalhadores das filiais alemãs.²⁸ Além dessas reuniões, houve trocas regulares por telefone e email.²⁹ Os tópicos discutidos cobriam tópicos técnicos e prazos de entrega, mas também preços (normalmente preços brutos).³⁰ Frequentemente, os participantes dessas trocas, incluindo os Destinatários, também trocaram informações comercialmente sensíveis, como entrada de pedidos, estoque e outras informações técnicas por e-mail e telefone.³¹
- (56) Em anos posteriores, as reuniões envolvendo o nível alemão tornaram-se mais formalizadas e as informações brutas de aumento de preço que não estavam disponíveis no domínio público foram geralmente inseridas em uma planilha dividida por modelo padrão de camião para cada produtor.³² Estas trocas ocorreram várias vezes por ano.³³ As futuras informações de aumento de preço bruto trocadas referiam-se apenas aos modelos básicos de camiões ou aos camiões e às opções disponíveis (muitas vezes isso era indicado separadamente nas tabelas trocadas) e normalmente não se trocavam preços líquidos ou aumentos líquidos de preços. As informações sobre os futuros aumentos brutos dos preços a serem trocados ao nível das subsidiárias alemãs foram, em graus variados, encaminhados à sede respectiva.³⁴

26 [...]
27 [...]
28 [...]
29 [...]
30 [...]
31 [...]
32 [...]
33 [...]
34 [...]

Handwritten signature

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont. N.º 209 777 956
Rua da Galoia, 2 Esct. F
Tel./Fax: 262 920 576 - 2475-112 BENEDITA

- (57) O intercâmbio sobre os futuros aumentos brutos dos preços previstos e sobre a nova tecnologia relativa às normas de emissão prosseguiu ao longo dos anos e, a partir de 2007, incluiu regularmente os prazos de entrega dos produtores de camiões.³⁵ A partir de 2008, as trocas tornaram-se mais formalizadas usando um modelo unificado com a finalidade de trocar informações sobre os aumentos planejados de preços brutos.³⁶
- (58) Pelo menos os intercâmbios colocam os Destinatários em condições de ter em conta as informações trocadas pelo seu processo de planeamento interno e o planeamento dos futuros aumentos brutos dos preços para o próximo ano civil.³⁷ Além disso, a informação pode ter influenciado o posicionamento dos preços de alguns dos novos produtos dos Destinatários.³⁸
- (59) Os exemplos que se seguem ilustram a natureza das discussões em que participaram representantes do nível alemão. No final de 2004, um funcionário da DAF Trucks Deutschland GmbH enviou um email para, entre outros, os representantes das subsidiárias alemãs solicitando que eles comunicassem os aumentos de preço brutos planejados para 2005. O aumento de preços resumido e compilado as informações foram enviadas a todos os participantes, incluindo todos os Destinatários, alguns dias depois, contendo informações sobre os aumentos brutos de preços pretendidos.³⁹ Os destinatários participaram numa reunião, em 4 e 5 de Julho de 2005, em Munique, na qual participaram representantes não-sénior da sede e funcionários das filiais alemãs.⁴⁰ Parece a partir da evidência de que atividades e reuniões comuns foram agendadas. Além disso, também foram previstas sessões especiais envolvendo os representantes não-senior da Sede e reuniões separadas envolvendo os representantes das Subsidiárias Alemãs.⁴¹ Durante uma destas últimas sessões, os participantes, incluindo todos os Destinatários, trocaram informações sobre os futuros aumentos de preços brutos planejados para 2005 e 2006, bem como os custos adicionais de conformidade com os padrões de emissões EURO 4.⁴² Outras reuniões envolvendo representantes das subsidiárias alemãs prosseguiram as discussões sobre os aumentos de preços e os aumentos de preços para as normas Euro 4 e Euro 5 incluem as reuniões realizadas em 12 de abril de 2006⁴³ bem como nos dias 12 e 13 de março de 2008.⁴⁴
- (60) Os elementos de prova revelam que as informações sobre os aumentos brutos dos preços, entre outros, de todos os destinatários a partir de Novembro de 2010 e a partir de Janeiro de 2011, foram recolhidas junto dos participantes nos intercâmbios. O conteúdo desta lista foi reproduzido em uma nota manuscrita por um funcionário da MAN que também recebeu as informações de aumento de preço bruto relativas aos outros participantes diretamente da Daimler. Esta informação foi fornecida quando a Daimler telefonou para a MAN para descobrir detalhes sobre o próximo aumento de preço bruto da MAN.⁴⁵

35	[...]
36	[...]
37	[...]
38	[...]
39	[...]
40	[...]
41	[...]
42	[...]
43	[...]
44	[...]
45	[...]

EN

EN

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 958
Rua da Golota, 2. Esc. F
Tel./Fax: 262 920 576 • 2475-112 BENEDITA

3.3 Âmbito geográfico

- (61) O âmbito geográfico da infracção abrangeu todo o território do EEE durante toda a duração da infracção.

3.4 Duração da infracção

- (62) Como indicado na secção 4.2, todos os destinatários iniciaram a sua participação na infracção em 17 de Janeiro de 1997.
- (63) Considera-se que a infracção terminou em 18 de janeiro de 2011, data em que tiveram início as inspeções. Para a MAN, considera-se que a infracção terminou em 20 de setembro de 2010, quando solicitou imunidade.

4 AVALIAÇÃO JURÍDICA

- (64) Tendo em conta o conjunto de provas, os factos descritos na secção 4 e o reconhecimento claro e inequívoco dos destinatários nos seus pedidos de transacção, a Comissão procede à seguinte apreciação jurídica.

4.1. Aplicação do artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e do artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE

4.1.1. Acordos e práticas concertadas

(a) Principais

- (65) O no 1 do artigo 101.o do TFUE e o no 1 do artigo 53.o do Acordo EEE proíbem os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros ou as partes contratantes do Acordo EEE, respectivamente, e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno e / ou no EEE, conforme aplicável.
- (66) Embora o artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e o artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE estabeleçam uma distinção entre o conceito de prática concertada e o de acordos entre empresas, o objetivo consiste em incluir na proibição destes artigos uma forma de coordenação entre as empresas que, sem terem chegado à fase da celebração de um acordo propriamente dito, substituem, intencionalmente, a cooperação prática entre eles para os riscos da concorrência. Assim, o comportamento pode ser abrangido pelo artigo 101.º, n.º 1, TFUE e pelo artigo 53.º, n.º 1, do Acordo EEE enquanto prática concertada, mesmo quando as partes não subscreveram explicitamente um plano comum que definisse a sua ação no mercado, mas adotassem conscientemente ou aderissem a dispositivos colusivos que facilitam a coordenação de seu comportamento commercial behaviour.⁴⁶
- (67) Os conceitos de acordo e prática concertada são fluidos e podem sobrepor-se. Com efeito, pode nem mesmo ser possível fazer tal distinção, uma vez que uma infracção pode apresentar simultaneamente as características de cada forma de conduta proibida, enquanto,

⁴⁶

See Case T-7/89 Hercules v Commission EU:T:1991:75, paragraph 256. See also Case 48/69, Imperial Chemical Industries v Commission EU:C:1972:70, paragraph 64, and Joined Cases 40-48/73, etc. Suiker Unie and others v Commission EU:C:1975:174, paragraphs 173-174.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CELIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 958
Rua da Galoia, 2 Escl. F.
Tel. Fax: 262 920 576 • 2475-112 BENEITA

quando consideradas isoladamente, algumas de suas manifestações poderiam ser descritas com precisão como uma e não como outra.⁴⁷

(b) Aplicação deste caso

- (68) O comportamento descrito no ponto 4 supra pode caracterizar-se como uma infracção complexa ao artigo 101.o do TFUE e ao artigo 53.o do Acordo EEE, constituídos por várias acções que podem ser classificadas como acordos ou práticas concertadas, dentro das quais os destinatários conscientemente substituiu a cooperação prática entre eles para os riscos da concorrência.
- (69) Por conseguinte, este comportamento apresenta todas as características de um acordo e/ou prática concertada na acepção do artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e do artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE, que tinha por objeto a prevenção, restrição e / ou distorção da concorrência no que diz respeito aos camiões do EEE. Os Destinatários estavam, em particular, envolvidos nos arranjos anticompetitivos descritos acima, relativos à venda de Camiões através de várias camadas de reuniões de competidores e outros contatos, que ocorreram na Sede Central e na Alemanha.

4.2. Violação Simples e Contínua

(a) Princípios

- (70) A violação do artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e do artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE pode resultar não apenas de um ato isolado, mas também de uma série de atos ou de um comportamento continuado, mesmo que mais aspectos dessa série de actos ou de comportamento continuado poderiam também, em si mesmos e considerados isoladamente, constituir uma infracção a esta disposição. De acordo com a jurisprudência constante, se acções diferentes fizerem parte de um «plano global», porque o seu objecto idêntico falseia a concorrência no mercado interno, a Comissão tem o direito de imputar a responsabilidade por essas acções com base na participação na infracção considerada como um todo.⁴⁸

(b) Aplicação neste caso

- (71) No presente caso, o comportamento descrito na secção 4 constitui uma infracção única e continuada ao artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e ao artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE, de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011. Simultaneamente, com base nos factos acima descritos, qualquer um dos aspectos do comportamento, incluindo em relação a qualquer um dos produtos e em relação a qualquer um dos Estados-Membros (ou regiões mais vastas), tem por objecto a restrição da concorrência e constitui, por conseguinte, uma violação do artigo 101.o do TFUE e/ou do artigo 53.o do Acordo EEE.⁴⁹ O único objectivo económico anticoncorrencial da colusão entre os Destinatários consistia em coordenar o comportamento bruto de preços uns dos outros e a introdução de certas normas de emissão, a fim de eliminar a incerteza quanto ao comportamento dos respectivos Destinatários e, em última análise, a reação dos clientes no mercado. As práticas colusivas seguiram um único

⁴⁷ Processo C-49/92 P Comissão / Anic Partecipazioni, EU: C: 1999: 356, parágrafo 81.

⁴⁸ Joined Cases C-204/00 etc. Aalborg Portland et al. EU: C: 2004: 6, parágrafo 258.

⁴⁹ Ver Julgamento da Comissão v. *Verhuizingen Coppens NV*, C-441/11P, EU: C: 2012: 778, parágrafo 37. 45: Julgamento da Comissão v. *Aalberts Industries and Others*, C-287/11 P, EU: C: 2013: 445, parágrafo 65; Julgamento de 10 Outubro 2014 *Soliver v. Comissão*, T-68/09, EU: T: 2014: 867, parágrafo 108-112.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 959
Rua da Gaiata, 2 Esct. F
Tel./fax: 262 920 576 - 2475-112 BENEDITA

objectivo económico, nomeadamente a distorção da fixação de preços independentes e o movimento normal dos preços dos camiões no EEE.

- (72) Vários factores, tais como as características comuns do conteúdo dos contactos, a identidade e, para alguns dos Destinatários, sobreposições de indivíduos que participam nos contactos, o calendário dos contactos ou a proximidade no tempo confirmam que os contactos colusivos foram ligados e complementar⁵⁰ na natureza, uma vez que cada uma delas visava tratar de uma ou mais das consequências do padrão normal de concorrência no âmbito de um plano a nível do EEE com um único objectivo.⁵¹
- (73) As evidências disponíveis mostram que a conduta descrita acima constituiu um processo contínuo e não consistiu em ocorrências isoladas ou esporádicas. Os contactos entre os Destinatários eram de natureza contínua, com numerosos contactos regulares (reuniões presenciais, telefonemas e troca de e-mails). Os diferentes elementos da infracção visavam um objectivo anticoncorrencial comum, tal como acima descrito, que permaneceu o mesmo durante todo o período da infracção. A existência de uma infracção única e continuada também é apoiada pelo facto de os comportamentos anticoncorrenciais terem seguido um padrão semelhante ao longo de todo o período da infracção.
- (74) Embora em 2004 os contactos colusórios tivessem ocorrido entre as filiais alemãs e não entre os serviços centrais, tais contactos tinham o mesmo objecto que os anteriores encontros entre representantes do nível central, ou seja, a distorção da fixação de preços independente e o movimento normal dos preços dos camiões do EEE. Isto é evidenciado pelo facto de que as discussões entre os representantes das Subsidiárias Alemãs continuaram a abordar os mesmos tópicos, e da mesma forma que em outras reuniões anteriores envolvendo representantes da Sede.⁵²
- (75) Trocando listas de preços brutos aplicáveis a nível do EEE,⁵³ os Destinatários estavam em melhor posição para compreender, a partir das informações de aumento de preços trocadas pelas subsidiárias alemãs, a estratégia de preços europeia de cada uma, do que teriam sido apenas com base na inteligência de mercado à sua disposição.⁵⁴
- (76) Além disso, um número limitado de indivíduos de cada Destinatário teve vários contactos que seguiram um padrão semelhante ao longo de todo o período da infracção, embora existissem vários círculos e níveis de trocas. Os destinatários que pretendiam contribuir para os objectivos comuns dos comportamentos anticoncorrenciais persistentes, tal como descritos nos considerandos 49 a 60, estavam cientes, ou podiam razoavelmente prever, do alcance geral e das características essenciais da infracção enquanto todo.

⁵⁰ Case T-587/08 *Del Monte v Commission* ainda não reportada, no parágrafo 593.

⁵¹ Case T-54/03 *Lafarge v Commission* [2008] ECR II-120, no parágrafo 482; Joined Cases T-101/05 e T-111/05 *BASF and UCB v Commission* [2007] ECR II-4949, no parágrafo 179.

⁵² Cf. desde de (49) até (60) inclusivé.

⁵³ Embora a Iveco não possuísse uma lista de preços brutos aplicável ao EEE para os seus próprios camiões, recebeu as listas de preços brutos válidos para o EEE dos outros destinatários.

⁵⁴ Depende da estratégia de cada empresa quanto recursos eles dedicaram ao monitoramento do concorrente. Os destinatários tiveram, em diferentes graus, acesso a mais dados através dos clientes apresentação espontânea das ofertas dos concorrentes, a fim de negociar preços e via mystery shopping (ver parágrafo (29)).

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 988
Rua da Gaiata, 2.ª Escal. F
Tel./Fax: 262 920 676 - 2475-112 BENEDITA

(77) O regime global foi aplicado durante um período de vários anos, utilizando os mesmos mecanismos e prosseguindo o mesmo objectivo comum de eliminar a concorrência.

(78) Nesta base, e no que se refere à concepção comum de contactos e ao objectivo comum da infracção, a série de contactos colusórios entre os destinatários constitui uma infracção única e continuada ao artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e Artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE.

4.3. Restrição da Concorrência

(a) Princípios

(79) Para ser abrangido pela proibição estabelecida no artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e no artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE, um acordo ou uma prática concertada deve ter por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno e/ou no EEE, conforme aplicável.

(80) A este respeito, resulta da jurisprudência que não é necessário examinar os efeitos reais de um acordo ou de uma prática concertada quando se trata de impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno e/ou EEE e quando o objectivo anticoncorrencial da conduta em questão for provado.⁵⁵

(b) Aplicação a este caso

(81) O comportamento anticoncorrencial descrito nos pontos 49 a 60 tem como objectivo restringir a concorrência no mercado a nível do EEE. A conduta é caracterizada pela coordenação entre Destinatários, que eram concorrentes, de preços brutos, diretamente e através da troca de aumentos brutos de preços planeados, a limitação e o momento da introdução da tecnologia em conformidade com novos padrões de emissão e compartilhamento de outras informações comercialmente sensíveis como a entrada de pedidos e os prazos de entrega. Sendo o preço um dos principais instrumentos de concorrência, os diversos mecanismos e mecanismos adoptados pelos destinatários visavam, em última análise, restringir a concorrência pelos preços na acepção do artigo 101.o, n.o 1, do TFUE e do artigo 53.o, n.o 1, do Acordo EEE.

(82) Segundo jurisprudência assente, para efeitos do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE, não há que ter em conta os efeitos reais de um acordo quando este tem por objeto a prevenção, a restrição ou distorção da concorrência no mercado interno e/ou no EEE, conforme aplicável. Por conseguinte, no presente caso, não é necessário demonstrar efeitos anticoncorrenciais reais, dado que o objectivo anticoncorrencial do comportamento em causa é provado.

4.4. Efeito no comércio

(a) Princípios

(83) O artigo 101.o do TFUE visa acordos e práticas concertadas susceptíveis de prejudicar a realização de um mercado único entre os Estados-Membros, seja através da divisão dos mercados nacionais ou da influência da estrutura da concorrência no mercado interno. Do mesmo modo, o artigo 53º do Acordo EEE é dirigido a acordos que põem em causa a realização de um Acordo EEE homogéneo.

⁵⁵

Caso C-67/13 P Groupement des Cartes Bancaires v Commission, EU:C:2014:2204, parágrafo 49; Caso C-286/13 P Dole Food and Dole Fresh Fruit Europe v Commission, EU:C:2015:184, parágrafo 113.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CELIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont. N.º 209 777 996 +
Rua da Galoia, 2 Esc. F
Tel./Fax: 262 920 576 x 2475-112 BENEDITA

(b) Aplicação neste caso

- (84) O sector dos camiões é caracterizado por um volume substancial de trocas comerciais entre os Estados-Membros, bem como entre a União e os países da EFTA do EEE, e afecta a estrutura concorrencial do mercado em pelo menos dois Estados-Membros.⁵⁶
- (85) Neste caso, tendo em conta a parte de mercado e o volume de negócios dos destinatários no EEE, pode presumir-se que os efeitos sobre o comércio são consideráveis.⁵⁷ Além disso, o âmbito geográfico da infracção que abrangeu vários Estados-Membros e a natureza transfronteiriça dos produtos afectados também demonstram que os efeitos sobre o comércio são significativos.

4.5. Não aplicabilidade do artigo 101.o, n.o 3, do Tratado e do artigo 53.o, n.o 3, do Acordo EEE

(a) Princípios

- (86) O disposto no n.o 1 do artigo 101.o do TFUE e no n.o 1 do artigo 53.o do Acordo EEE pode ser declarado inaplicável, nos termos do n.o 3 do artigo 101.o do TFUE e do n.o 3 do artigo 53.o do Acordo EEE, respectivamente. Quando um acordo ou prática concertada contribua para melhorar a produção ou a distribuição de mercadorias ou para promover o progresso técnico ou económico, desde que conceda aos consumidores uma parte equitativa da vantagem daí resultante, não imponha restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos e não ofereça às empresas em causa a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em questão.

(b) Aplicação neste caso

- (87) Com base nos factos apresentados à Comissão, não existem indicações de que a conduta dos Destinatários descrita tenha implicado quaisquer benefícios ou de outro modo promovido o progresso técnico ou económico.
- (88) Por conseguinte, a Comissão chegou à conclusão de que as condições previstas no artigo 101.o, n.o 3, do TFUE e no artigo 53.o, n.o 3, do Acordo EEE não estão preenchidas no presente caso.

5 DURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

- (89) Tal como estabelecido na secção 4.2, todos os destinatários iniciaram a sua participação na infracção em 17 de Janeiro de 1997.
- (90) Considera-se que a infracção terminou em 18 de janeiro de 2011, data em que tiveram início as inspeções. Para a MAN, considera-se que a infracção terminou em 20 de setembro de 2010, quando solicitou imunidade.

6 RESPONSABILIDADE

(a) Princípios

⁵⁶ Cf. ponto 21 das Orientações sobre o conceito de efeito no comércio previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado; OJ 2004 C101, 81, 83.

⁵⁷ Cf. ponto 53 das Orientações sobre o conceito de efeito sobre o comércio constante dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont. N.º 209 777 998
Rua da Gaiata, 2 Esc. F
Tel./fax: 262 920 576 • 2475-112 BENEDITA

- (91) O artigo 101.o do TFUE e o artigo 53.o do Acordo EEE aplicam-se às empresas e associações de empresas.⁵⁸ A noção de «empresa» abrange qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo como é exercida financiada.⁵⁹
- (92) O termo «empresa» deve ser entendido como designando uma unidade económica, mesmo que a lei seja uma unidade económica constituída por várias pessoas singulares ou colectivas.⁶⁰ Para determinar se as entidades jurídicas distintas fazem parte da mesma empresa, há que ter em conta especialmente para os vínculos económicos, organizacionais e legais entre essas entidades.⁶¹
- (93) Segundo a jurisprudência constante, quando uma empresa-mãe detém uma participação de 100% numa filial que infringiu as regras de concorrência da União, existe uma presunção refutável de que a empresa-mãe pode exercer e exerce de facto uma influência decisiva sobre a mesma conduta de sua subsidiária.⁶²
- (b) Aplicação neste caso
- (94) Tendo em conta o conjunto de provas e os factos acima descritos e os reconhecimentos claros e inequívocos dos destinatários nos seus pedidos de transacção, a Comissão considera as empresas enumeradas infra, constituídas pelas seguintes entidades jurídicas, responsáveis pela infracção ao artigo 101.o TFUE e no artigo 53 do Acordo EEE.
- 6.1. MAN**
- (95) As seguintes entidades jurídicas são responsáveis conjunta e solidariamente pela infracção cometida pela MAN:
- (a) MAN Truck & Bus AG, enquanto participante directo, pelo envolvimento na infracção de 17 de Janeiro de 1997 a 20 de Setembro de 2010 e, na qualidade de empresa-mãe, pela conduta da sua filial MAN Truck & Bus Deutschland GmbH a partir de 3 de Maio 2004 até 20 de setembro de 2010. A MAN Truck & Bus AG reconheceu que, como uma empresa-mãe, exerceu influência decisiva sobre a sua subsidiária MAN Truck & Bus Deutschland GmbH durante o período relevante.
- (b) MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, como participante directo, pelo seu envolvimento na infracção de 3 de Maio de 2004 a 20 de Setembro de 2010.
- (c) MAN, na qualidade de empresa-mãe, para a condução da sua filial MAN Truck & Bus AG de 17 de janeiro de 1997 a 20 de setembro de 2010 e da sua filial MAN Truck & Bus Deutschland GmbH de 3 de maio de 2004 a 20 de setembro de 2010 reconheceu que exercia, como uma empresa-mãe,

⁵⁸ Joined Casos C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P Aalborg Portland e Others v Commission [2004] ECR I-123, parágrafo 59.

⁵⁹ Joined Casos C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P to C-208/02 P and C-213/02 P Dansk Rørindustri e Others v Commission [2005] ECR I-5425, parágrafo 112; Caso C-222/04 Cassa di Risparmio di Firenze e Others [2006] ECR I-289, parágrafo 107; e Caso C-205/03 P FENIN v Commission [2006] ECR I-6295, parágrafo 25.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CELIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 985
Rua da Gaia, 2 1.º Esc. F
Tel./Fax: 262 920 576 • 2475-112 BENEDITA

- ⁶⁰ Joined Casos C-201/09 P e C-216/09 P Arcelor v Mittal e Luxembourg v Commission and
outros [2011] ECR I, ponto 95.
⁶¹ Caso C-97/08 P Akzo Nobel e outros v Commission [2009] ECR I-8237, paragrafo 58.
⁶² Ver Caso C-97/08 P Akzo Nobel e outros v Commission [2009] ECR I-08237, paragrafo 60.

Handwritten signature

EN

EN

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 958
Rua da Gaivota, 2.ª Escal. F
Tel./Fax: 262 920 576 - 2475-112 BENEDITA

influência de sua subsidiária integral MAN Truck & Bus AG de 17 de janeiro de 1997 a 20 de setembro de 2010 e como controladora indireta sobre sua subsidiária MAN Truck & Bus Deutschland GmbH de 3 de maio de 2004 a 20 de setembro de 2010.

6.2. Daimler

- (96) A Daimler AG é responsável, enquanto participante directo, pelo seu envolvimento na infracção, de 17 de Janeiro de 1997 a 18 de Janeiro de 2011.

6.3. Iveco

- (97) As seguintes entidades jurídicas são responsáveis conjunta e solidariamente pela infracção cometida pela Iveco.
- (a) Iveco SpA, enquanto participante directo, pelo seu envolvimento na infracção de 17 de Janeiro de 1997 a 14 de Novembro de 2008 e, como sociedade-mãe, pelo comportamento da sua filial Iveco Magirus AG de 26 de Junho de 2001 a 18 de Janeiro de 2011. A Iveco SpA reconheceu que exerceu, como uma empresa-mãe, uma influência decisiva sobre a sua filial Iveco Magirus AG durante o período relevante.
 - (b) Iveco Magirus AG, como participante directo, pelo envolvimento na infracção de 26 de Junho de 2001 a 18 de Janeiro de 2011.
 - (c) Fiat Chrysler Automobiles NV, enquanto antiga sociedade-mãe, pelo comportamento da sua filial Iveco SpA de 17 de Janeiro de 1997 a 14 de Novembro de 2008 e da sua filial Iveco Magirus AG de 26 de Junho de 2001 a 31 de Dezembro de 2010. Fiat Chrysler A Automobiles NV reconheceu que exercia, como (antiga) empresa-mãe, uma influência decisiva sobre a sua filial Iveco SpA de 17 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2010 e como empresa-mãe (indireta) sobre a sua filial Iveco Magirus AG de 26 de junho de 2001 até 31 de Dezembro de 2010.
 - (d) CNH Industrial NV, como empresa-mãe, pela condução da sua filial (indirecta) Iveco Magirus AG de 1 de Janeiro de 2011 a 18 de Janeiro de 2011. A CNH Industrial NV reconheceu que exercia, como empresa-mãe, uma influência decisiva sobre a sua empresa subsidiária Iveco SpA e como empresa-mãe (indireta) sobre sua subsidiária Iveco Magirus AG de 1 de janeiro de 2011 a 18 de janeiro de 2011.

6.4. Volvo/Renault

- (98) As seguintes entidades jurídicas são responsáveis conjunta e solidariamente pela infracção cometida pela Volvo / Renault :
- (a) Volvo Lastvagnar AB, enquanto participante directo, pelo seu envolvimento na infracção de 17 de Janeiro de 1997 a 8 de Abril de 2010 e, na qualidade de empresa-mãe, pela condução da sua filial Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (na medida em que isto não envolve a responsabilidade da Renault Trucks Deutschland GmbH) de 20 de janeiro de 2004 até 18 de janeiro de 2011. A Volvo Lastvagnar AB reconheceu que exerceu, como uma empresa-mãe, influência decisiva sobre sua subsidiária Volvo Group Trucks Central Europe GmbH durante o período relevante.

Arroes

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CELIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont. N.º 209 777 998
Rua da Gaiata, 2 Escl. F
Tel. Fax: 262 920 576 • 2475-112 BENEDITA

- (b) Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, como participante direto, pelo seu envolvimento na infração de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011 e, como sucessor legal e económico, pela participação da Renault Trucks Deutschland GmbH na infração de 20 de janeiro 2004 até 18 de janeiro de 2011.
- (c) A Renault Trucks SAS é responsável, como participante directo, pelo seu envolvimento na infração, de 17 de Janeiro de 1997 a 18 de Janeiro de 2011, e como empresa-mãe na condução da sua filial Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (na medida é a sucessora jurídica e económica da Renault Trucks Deutschland GmbH) de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011. A Renault reconheceu que exerceu durante o período relevante, como empresa-mãe, influência decisiva sobre a sua filial Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (na medida em que é o sucessor legal e económico da Renault Trucks Deutschland GmbH).
- (d) AB Volvo, como empresa-mãe, pela conduta de:
 - a sua filial Renault Trucks SAS, de 2 de janeiro de 2001 a 18 de janeiro de 2011;
 - a sua filial (indirecta) Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (incluindo sucessora jurídica e económica da Renault Trucks Deutschland GmbH) de 20 de Janeiro de 2004 a 18 de Janeiro de 2011; e
 - a sua filial Volvo Lastvagnar AB, de 17 de Janeiro de 1997 a 8 de Abril de 2010.
- (99) A AB Volvo reconheceu que exercia, na sua qualidade de empresa-mãe, uma influência decisiva sobre a sua filial Renault Trucks SAS, de 2 de janeiro de 2001 a 18 de janeiro de 2011; através de sua subsidiária Volvo Group Trucks Central Europe GmbH (inclusive sucessora jurídica e económica da Renault Trucks Deutschland GmbH) de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011; e sobre a sua filial Volvo Lastvagnar AB, de 17 de Janeiro de 1997 a 18 de Janeiro de 2011.

6.5. DAF

- (100) As seguintes entidades jurídicas são responsáveis conjunta e solidariamente pela infração cometida pela DAF:
 - (a) DAF Trucks NV, enquanto participante directo, pelo envolvimento na infração de 17 de Janeiro de 1997 a 27 de Fevereiro de 2009 e, na qualidade de empresa-mãe, pela DAF Trucks Deutschland GmbH de 20 de Janeiro de 2004 a 18 de Janeiro de 2011. DAF Trucks N.V reconheceu que exerceu, como controladora, uma influência decisiva sobre sua subsidiária DAF Trucks Deutschland GmbH, de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011.
 - (b) DAF Trucks Deutschland GmbH, enquanto participante directo, pelo envolvimento na infração de 20 de Janeiro de 2004 a 18 de Janeiro de 2011.
 - (c) PACCAR Inc., como sociedade - mãe, pela condução da sua filial DAF Trucks NV de 17 de janeiro de 1997 a 27 de fevereiro de 2009 e pela conduta da sua filial DAF Trucks Deutschland GmbH de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011. PACCAR Inc. reconheceu que exercia como controladora influência decisiva sobre sua subsidiária DAF Trucks NV de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011 e sobre sua subsidiária DAF Trucks Deutschland GmbH de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011.

EN

EN

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont. N.º 209 777 668
Rua da Galata, 2 1.º sc. F
Tel./Fax: 262 920 576 - 2478-112 BENEITA

7 RECURSOS

7.1 Artigo 7 do Regulamento (EC) No 1/2003:

- (101) Se a Comissão verificar a existência de uma infracção ao artigo 101.o do TFUE e ao artigo 53.o do Acordo EEE, pode, mediante decisão, exigir às empresas em causa que ponham fim a essa infracção, em conformidade com o artigo 7.o do Regulamento (CE) no 1/2003.
- (102) Tendo em conta o sigilo em que se processou a infracção, neste caso não é possível declarar com absoluta certeza que a infracção cessou. Por conseguinte, é necessário que a Comissão exija às empresas destinatárias da presente decisão que ponham fim à infracção (se ainda não o tiverem feito) e que se abstenha de qualquer acordo ou prática concertada que possa ter o mesmo ou um semelhante processo, objeto ou efeito.

7.2 Artigo 23(2) do Regulamento (EC) No 1/2003 – Multas

- (103) Nos termos do artigo nº 2 do artigo 23.o do Regulamento (CE) no 1/2003, a Comissão pode, através de uma decisão, aplicar coimas às empresas e associações de empresas que violem, deliberadamente ou por negligência, o artigo 101.o do TFUE e o artigo 53.o do Acordo EEE⁶³. Para cada empresa que participe na infracção, a coima não deve exceder 10% do seu volume de negócios total no exercício anterior.
- (104) Neste caso, com base nos factos descritos na presente decisão, a Comissão considera que a infracção foi cometida intencionalmente.
- (105) A Comissão aplica coimas neste caso às empresas destinatárias da presente decisão.
- (106) Nos termos do nº 3 do artigo 23.o do Regulamento (CE) no 1/2003, ao fixar o montante da coima a aplicar, a Comissão deve tomar em consideração todas as circunstâncias relevantes, nomeadamente a gravidade e a duração da infracção, que são os dois critérios expressamente referidos nesse regulamento. Ao fazê-lo, a Comissão fixa as coimas a um nível suficiente para garantir a dissuasão. Ao estabelecer as multas a serem impostas, a comissão refere os princípios estabelecidos nas suas orientações sobre as coimas.⁶⁴ Por último, a Comissão aplica, conforme adequado, as disposições da comunicação relativa à clemência e do aviso de liquidação.⁶⁵

7.2.1. Cálculo das multas

- (107) De acordo com as orientações para as coimas, o montante de base da coima a aplicar a cada empresa resulta da adição de um montante variável e de um montante adicional. O montante variável resulta de uma percentagem até 30% do valor das vendas de bens ou serviços a que a infração se refere num determinado ano (normalmente, o último exercício completo da infração) multiplicado pelo

⁶³ De acordo com o Artigo 5 do Regulamento do Conselho (EC) No 2894/94 de 28 Novembro 1994 Quanto às modalidades de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições comunitárias que aplicam os princípios estabelecidos nos artigos 85º e 86º (actuais artigos 101º e 102º do Tratado CE) do Tratado CE aplicam-se *mutatis mutandis*” (OJ L 305, 30.11.1994, p.6.).

⁶⁴ Orientações sobre o método de fixação das coimas aplicadas por força do artigo 23(2)(a) do Regulamento (EC) No 1/2003 (OJ C 210, 1.09.2006, p. 2).

⁶⁵ Comunicação da Comissão relativa à condução de procedimentos de transação com vista à adopção de decisões nos termos dos artigos 7.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos casos de cartéis (JOC167de2.7.2008,p.1).

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont. N.º 209 777 938
Rua do Gaiato, 2 Esc. F
Tel./Fax: 262 920 576 + 2475-112 BENEITA

número de anos de participação da empresa nessa infracção. O valor adicional ("taxa de entrada") é calculado como uma percentagem entre 15% e 25% do valor das vendas.⁶⁶ O montante de base resultante pode ser aumentado ou reduzido para cada empresa se se verificar que as circunstâncias agravantes ou atenuantes são aplicáveis.

7.2.2. O valor das multas

- (108) O montante de base da coima a aplicar às empresas em causa deve ser fixado em função do valor das vendas,⁶⁷ isto é, o valor das vendas de bens ou serviços a que a infracção directa ou indirectamente se relaciona na área geográfica relevante do EEE.
- (109) Neste caso, o valor relevante das vendas é o volume de vendas de camiões médios e pesados, tanto em camiões rígidos quanto em camiões-trator (conforme definido na secção 2.1 acima) no EEE. O caso não diz respeito a serviços pós-venda, outros serviços e garantias para camiões, a venda de camiões usados ou quaisquer outros bens ou serviços vendidos pelos Destinatários no presente processo.
- (110) A Comissão toma habitualmente as vendas efectuadas pelas empresas durante o último exercício completo da sua participação na infracção.⁶⁸ Se o último ano não for suficientemente representativo, a Comissão pode ter em conta outro ano e/ou outros anos para determinar o valor das vendas. Com base no exposto e nas informações fornecidas pelos Destinatários, a Comissão utilizou as vendas das empresas no último exercício completo da sua participação na infracção, a saber, 2010.
- (111) A Comissão terá igualmente em conta a evolução do território do EEE durante o período de infracção após a adesão de novos Estados-Membros à União em 2004 e 2007. No que respeita à avaliação da coima pela infracção antes de 1 de Maio de 2004, apenas a procuração para o valor das vendas nas 18 Partes Contratantes do Acordo sobre o EEE será tida em conta. Entre 1 de Maio de 2004 e 31 de Dezembro de 2006, será tida em conta a representação do valor das vendas nas 28 partes contratantes no Acordo EEE. Entre 1 de Janeiro de 2007 e o final da infracção, será tida em conta a representação do valor das vendas nas 30 partes contratantes do Acordo EEE.
- (112) *[redigida provisoriamente]*
- (113) *[redigida provisoriamente]* a Comissão utilizou o valor das vendas indicado no quadro 1 abaixo para efeitos do cálculo dos montantes variáveis e adicionais das coimas.

Tabela 1: O valor das vendas

Empresa	Valor retido de vendas para cálculo de multas
MAN	[...]

⁶⁶ Pontos 19-26 das Orientações sobre multas.

⁶⁷ Pontos 12 das Orientações sobre multas.

⁶⁸ Pontos 13 das Orientações sobre multas.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 958 -
Rua da Galata, 2.ª Esc. F
Tel./Fax: 262 920 576 - 2495-112 BENEDITA

Daimler	[...]
Iveco	[...]
Volvo/Renault	[...]
DAF	[...]

7.2.3. Gravidade

- (114) A gravidade da infração determina a percentagem do valor das vendas tomadas em consideração na fixação da coima. Ao apreciar a gravidade da infração, a Comissão teve em conta diversos factores, como a natureza da infração, a quota de mercado combinada de todas as empresas em causa, o alcance da infração e/ou se a infração foi ou não foi implementada.⁶⁹
- (115) Os acordos de coordenação de preços, como os descritos na presente decisão, estão, pela sua natureza, entre as restrições da concorrência mais prejudiciais. A proporção do valor das vendas considerado para essas infracções será, por conseguinte, geralmente fixada no nível mais elevado da escala do valor das vendas.⁷⁰
- (116) A Comissão tem igualmente em conta a quota de mercado combinada dos Destinatários do Espaço Económico Europeu (EEE), que está em torno de [provisoriamente redigida]%, e o facto de a infração abranger a totalidade do EEE.
- (117) Tendo em conta as circunstâncias específicas do presente caso, em especial tendo em conta a natureza, o âmbito geográfico da infração e a quota de mercado combinada das empresas, a proporção do valor das vendas a ter em conta é [redigida provisoriamente] %.

7.2.4. Duração

- (118) No cálculo da coima a aplicar a cada empresa, a Comissão toma igualmente em consideração a duração da infração, tal como consta da secção 4.4.⁷¹
- (119) A Volvo/Renault, que apresentou um pedido de clemência, foi o primeiro destinatário a fornecer provas convincentes de acontecimentos anteriormente desconhecidos da Comissão, que permitiram à Comissão identificar a data de início da infração para todos os destinatários em 17 de janeiro de 1997. Assim, a data de início da infração foi alterada de 16 de Janeiro de 2001 para 17 de Janeiro de 1997. As provas apresentadas pela Volvo/Renault continham notas manuscritas contemporâneas, relatórios de reuniões e convites para reuniões de um funcionário que participou pessoalmente em reuniões concorrente da infração. As evidências continham datas exatas da reunião e informações detalhadas sobre outros contactos anticoncorrenciais. Dado que estes factos adicionais permitiram à Comissão aumentar a duração da infração, não são tidos em conta contra a Volvo/Renault para efeitos de determinação da sua coima. Por conseguinte, em aplicação do ponto 26 das Orientações relativas às coimas, é concedida imunidade parcial à Volvo/Renault para o período compreendido entre 17 de Janeiro de 1997 e 15 de Janeiro de 2001.

⁶⁹ Pontos 21 e 22 das Orientações sobre multas.

⁷⁰ Pontos 23 das orientações sobre coimas.

⁷¹ Pontos 24 das Orientações sobre multa

Handwritten signature

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont. N.º 209 777/958 -
Rua da Galata, 2.ª Escl. F
Tel./Fax: 262 920 576 - 2475-112 BENEDITA

Em consequência, apenas o período compreendido entre 16 de janeiro de 2001 e 18 de janeiro de 2011 é tido em conta no cálculo da coima da Volvo/Renault.

- (120) A duração a ter em conta para efeitos do cálculo da coima a aplicar a cada destinatário e aos multiplicadores resultantes para a duração é indicada no quadro 2.

Tabela 2: Duração

Empresa	Duração	Multiplicadores
MAN	17 de janeiro de 1997 a 20 de setembro de 2010	13.67
Daimler	17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011	14
Iveco	17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011	14
Volvo/Renault	16 de janeiro de 2001 a 18 de janeiro de 2011	10
DAF	17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011	14

7.2.5. Determinação do montante adicional

- (121) A infração cometida pelos destinatários implica uma colusão horizontal de preços na aceção do ponto 25 das orientações sobre as coimas. O montante de base de cada coima deve, portanto, incluir uma soma entre 15% e 25% do valor retido das vendas para impedir os Destinatários de celebrarem tais práticas ilegais no futuro.⁷²
- (122) Para efeitos da determinação da proporção do valor retido das vendas a ter em conta, a Comissão tomou em consideração os factores enunciados nos considerandos (115) a (116). A proporção do valor retido das vendas a ter em conta para efeitos do cálculo do montante adicional deve, por conseguinte, ser [redistribuída provisoriamente] %.

7.2.6. Cálculo do montante de base

- (123) Com base nos critérios expostos nos considerandos (103) - (122), o montante de base da coima a aplicar a cada empresa figura no quadro 3.

Tabela 3: Quantidades básicas da multa

⁷² Ponto 25 das Orientações sobre multa

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 996
Rua da Galoia, 2 5.º C. F.
Tel./fax: 262 920 576 - 2475-112 BENEDITA

Empresa	Montante básico em EUR
MAN	[...]
Daimler	[...]
Iveco	[...]
Volvo/Renault	[...]
DAF	[...]

7.2.7. *Ajustamentos ao montante de base da coima: factores agravantes ou atenuantes.*

- (124) A Comissão pode aumentar o montante de base quando considerar que se aplicam circunstâncias agravantes. Estas circunstâncias são enumeradas de forma não exaustiva no ponto 28 das orientações sobre multas. A Comissão pode também reduzir o montante de base quando considera que as circunstâncias atenuantes se aplicam. Estas circunstâncias são enumeradas de forma não exaustiva no ponto 29 das Orientações relativas às coimas.
- (125) A Comissão não considera que, neste caso, se apliquem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

7.2.8. *Aplicação do limite de 10% do volume de negócios*

- (126) O artigo 23(2) do Regulamento (CE) no 1/2003 prevê que, relativamente a cada empresa que participe na infracção, a coima aplicada não excederá 10% do seu volume de negócios total no exercício anterior.
- (127) Neste caso, nenhuma das coimas calculadas (ver quadro) excede 10% do volume de negócios total da respetiva empresa em 2015.

7.2.9. *Aplicação da comunicação sobre a cooperação*

- (128) Em 20 de setembro de 2010, a MAN SE e todas as filiais direta e indiretamente controladas por ela solicitaram imunidade em matéria de coimas em conformidade com o ponto 14 da Comunicação de 2006 sobre a clemência da Comissão em relação a uma alegada infracção no setor da indústria de camiões. Em 17 de dezembro de 2010, a Comissão concedeu imunidade condicional de multas à MAN.
- (129) A cooperação da MAN cumpriu os requisitos da Comunicação sobre a clemência. Portanto, a MAN recebe imunidade de multas neste caso.
- (130) A Volvo/Renault foi a primeira empresa a cumprir os requisitos dos pontos 24 e 25 da comunicação sobre a clemência. A Volvo/Renault foi notificada da decisão de 20 de novembro de 2014, pela qual a Comissão anunciava a sua intenção preliminar de conceder uma redução da coima aplicada à Volvo / Renault na faixa dos 30% a 50%. A Volvo/Renault forneceu, tal como explicado no considerando 119, elementos de prova que permitem à Comissão prorrogar a duração da infracção. A Volvo/Renault foi, portanto, concedida imunidade parcial para o período relevante.
- (131) Quanto ao restante dos elementos de prova apresentados pela Volvo/Renault relativamente à infracção declarada pela Comissão, esses elementos continham documentos contemporâneos que, embora úteis para estabelecer determinados factos adicionais (ver o considerando 131 infra), são principalmente servidos para corroborar provas já disponíveis para a Comissão. No que diz respeito às provas úteis para estabelecer factos adicionais, a Comissão observa que esta prova ajudou-a a

EN

EN

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont: N.º 209 777 986
Rua da Gaiata, 2.ª Esc. F.
Tel./Fax: 262 920 576 - 2476-112 BENEDITA

compreender melhor o padrão geral de contacto, reforçando assim a capacidade da Comissão para provar a infracção. Portanto, a Volvo/Renault obtém 40% de redução de multas.

- (132) A Daimler foi a segunda empresa a cumprir os requisitos dos pontos 24 e 25 da comunicação sobre a cooperação. A Daimler foi informada da decisão de 20 de novembro de 2014, pela qual a Comissão anunciou a sua intenção de conceder uma redução da coima aplicada à Daimler no intervalo entre 20% e 30%. A Daimler forneceu à Comissão mais evidências contemporâneas e corroborou evidências de natureza detalhada. Daimler apresentou informações muito detalhadas sobre o assunto de várias reuniões e contactos multilaterais, incluindo uma análise muito detalhada das evidências, explicando o desenvolvimento dos contactos e o funcionamento do conluio. A cooperação da Daimler contribuiu significativamente para o entendimento da Comissão sobre o funcionamento da colusão e acrescentou elementos sólidos para provar a infracção. Por conseguinte, a Comissão conclui que os elementos de prova fornecidos pela Daimler reforçaram de forma substancial a capacidade da Comissão para provar os factos relativos a esta infracção. Consequentemente, a Daimler recebe uma redução de 30% de suas multas.
- (133) A Iveco foi a terceira empresa a cumprir os requisitos dos pontos 24 e 25 da comunicação sobre a cooperação. A Iveco foi informada da decisão de 20 de novembro de 2014, pela qual a Comissão anunciou a sua intenção de conceder uma redução da coima aplicada à Iveco até 20%. As provas apresentadas pela Iveco a respeito da infracção constatada pela Comissão foram úteis para identificar os participantes de várias reuniões. Além disso, a Iveco forneceu apresentações que os concorrentes trocaram nessas reuniões. A cooperação da Iveco contribuiu para a capacidade geral da Comissão para provar a infracção, principalmente através da corroboração de provas que já estavam na posse da Comissão. Por conseguinte, a Iveco recebe uma redução de 10% das suas multas.

7.2.10. Aplicação do Aviso de Liquidação

- (134) Em conformidade com o ponto 32 do anúncio de liquidação, o prémio de liquidação implica uma redução de 10% do montante da coima a aplicar após a aplicação do limite de 10% do volume de negócios, tendo em conta as orientações relativas às coimas. De acordo com o ponto 33 do Aviso de Liquidação, quando os casos resolvidos envolverem candidatos a leniência, a redução da multa que lhes foi concedida para liquidação será adicionada ao seu prémio de leniência.
- (135) Em resultado da aplicação do aviso de liquidação, o montante da coima aplicada a cada Destinatário é reduzido em 10%, o que é acrescentado à redução da clemência.

7.2.11. Conclusão: montante final das multas individuais a aplicar na presente decisão

- (136) As coimas a aplicar nos termos do nº 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) no 1/2003 são indicadas no quadro 4.

Tabela 4: Multas individuais

Empresa	Multas (em euros)
---------	-------------------

Assinado

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA

Cont. N.º 209 777 958
Rua da Galiza, 2.ª Escal. F
Tel./Fax. 262 920 576 • 2475-112 BENEVENTA

MAN	0
Daimler	1 008 766 000
Iveco	494 606 000
Volvo	670 448 000
DAF	752 679 000

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1

No conluio sobre preços e aumentos brutos de preços no EEE para camiões médios e pesados; e o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissão para camiões médios e pesados exigidos pelas normas EURO 3 a 6, as seguintes empresas infringiram o artigo 101.º do TFUE e o artigo 53.º do Acordo EEE durante os períodos indicados:

- (a) MAN MAN SE, de 17 de janeiro de 1997 a 20 de setembro de 2010; Camião MAN & Bus AG, de 17 de janeiro de 1997 a 20 de setembro de 2010; Camião MAN & Bus Deutschland GmbH, de 3 de maio de 2004 a 20 de setembro de 2010
- (b) AB Volvo (publ), de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; Volvo Lastvagnar AB, de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011; Renault Trucks SAS, de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; Daimler AG, from 17 January 1997 until 18 January 2011
- (c) Fiat Chrysler Automobiles N.V., de 17 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2010; CNH Industrial N.V., de 1 de janeiro de 2011 a 18 de janeiro de 2011; Iveco S.p.A., de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; Iveco Magirus AG, de 26 de junho de 2001 a 18 de janeiro de 2011;
- (d) PACCAR Inc., de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; DAF Trucks N.V., de 17 de janeiro de 1997 a 18 de janeiro de 2011; DAF Trucks Deutschland GmbH, de 20 de janeiro de 2004 a 18 de janeiro de 2011.

Artigo 2

Pela infracção referida no artigo 1.º, são aplicadas as seguintes coimas:

- a) EUR 0 em conjunto e separadamente na MAN SE, MAN Truck & Bus AG e MAN Truck & Bus Deutschland GmbH
- b) EUR 670 448 000 em conjunto e separadamente na AB Volvo (publ), Volvo A Lastvagnar AB e a Renault Trucks SAS, da qual a Volvo Group Trucks Central Europe GmbH é responsável conjunta e pelo montante de 468 855 017 euros.

EN

EN

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CELIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 968
Rua da Gaiata, 2.ª Esc. F.
Tel./Fax: 262 920 576 - 2475-112 BENEDITA

c)EUR 1 008 766 000

na Daimler AG.

d)EUR 494 606 000

na Iveco S.p.A., dos quais:

- (1) A Fiat Chrysler Automobiles N.V. é responsável conjunta e separadamente pelo montante de 156 746 105 euros,
- (2) A Fiat Chrysler Automobiles N.V. e a Iveco Magirus AG são responsáveis conjunta e separadamente pelo montante de 336 119 346 euros e
- (3) A CNH Industrial N.V. e a Iveco Magirus AG são responsáveis conjunta e separadamente pelo montante de 1 740 549 euros.

e)EUR 752 679 000

em conjunto e separadamente na PACCAR Inc. e DAF Trucks N.V., dos quais

A DAF Trucks Deutschland GmbH é responsável conjunta e separadamente, pelo montante de 376 118 773 euros.

As coimas serão pagas em euros, no prazo de três meses a contar da data de notificação da presente decisão, para a seguinte conta bancária em nome da Comissão Europeia:

BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT
1-2, Place de Metz
L-1930 Luxembourg

IBAN: LU02 0019 3155 9887 1000
BIC: BCEELULL
Ref.: European Commission – BUFI/AT.39824

Decorrido este período, vencerão automaticamente juros à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia do mês em que a presente decisão é adoptada, acrescida de 3,5 pontos percentuais.

Sempre que um compromisso referido no artigo 1.º interponha um recurso, essa empresa deve pagar a multa até à data de vencimento, quer através de uma garantia financeira aceitável ou do pagamento provisório da coima em conformidade com o artigo 90.º do Regulamento Delegado (UE) N.º 1268/2012⁷³.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CÉLIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 956
Rua da Galiza, 2 Esc. F
Tel./Fax: 262 920 576 - 2475-112 BENEDITA

Artigo 3

As empresas enumeradas no artigo 1 põem imediatamente termo às infracções referidas nesse artigo, se ainda o não fizeram.

As mesmas (empresas) devem abster-se de repetir qualquer ato ou conduta descrito no Artigo 1, e de qualquer ato ou conduta tendo o mesmo objeto ou efeito ou efeito.

Artigo 4

A presente decisão é dirigida

MAN SE, Ungererstraße 69, 80805 München, Germany

MAN Truck & Bus AG, Dachauer Str. 667, 80995 München, Germany

MAN Truck & Bus Deutschland GmbH, Oskar-Schlemmer-Straße 19-21, 80807 München, Germany

AB Volvo (publ), 405 08 Göteborg, Sweden

Volvo Lastvagnar AB, 405 08 Göteborg, Sweden

Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, Oskar-Messter-Str. 20, 85737 Ismaning, Germany

Renault Trucks SAS, 99, Route de Lyon, 69806 Saint-Priest Cedex, France

Daimler AG, Mercedesstrasse 137, 70327 Stuttgart, Germany

Fiat Chrysler Automobiles N.V., Fiat House, 25 St James's Street, London, SW1A 1HA, United Kingdom

CNH Industrial N.V., 25 St James's Street, London, SW1A 1HA, United Kingdom

Iveco S.p.A., Via Puglia 35, 10156 Torino, Italy

Iveco Magirus AG, Nicolaus-Otto-Straße 27, 89079 Ulm, Germany

PACCAR Inc., PACCAR Building, 777-106th Avenue N.E, Bellevue, US - Washington 98004, USA

DAF Trucks N.V., Hugo van der Goeslaan 1, 5643 TW Eindhoven, The Netherlands

DAF Trucks Deutschland GmbH, DAF-Allee 1, 50226 Frechen, Germany

⁷³ OJ L 362, 31.12.2012, p. 1.

Handwritten signature

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

CELIA ROGERIO
ADVOGADA
Cont. N.º 209 777 958
Rua da Galoia, 2 Escl. F
Telf. Fax: 262 920 576 • 2476-112 BENEDITA

A presente decisão constitui título executivo, nos termos do artigo 299.º do Tratado e do artigo 110.º do Acordo EEE.

Feito em Bruxelas, 19.7.2016

For the Commission
Margrethe VESTAGER
Member of the Commission



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência) Factos

relativos à actividade da autora:

- e) A Autora é uma sociedade comercial que se dedica à atividade de transportes de mercadorias nacionais e internacionais.

Factos relativos à actividade da ré:

- f) A R. [TTD] é a fabricante de camiões da marca [TTD] e tem sede em
- g) A R. não é, nem alguma vez foi, pelo menos, desde 1997 um fabricante, importador ou representante de veículos da marca [PLT], nem nunca teve qualquer intervenção na venda e/ou aquisição de tais veículos.
- h) A [TTD] Portugal – Comércio de Veículos Industriais, S.A. (“[TTD] Portugal”) é uma empresa do grupo [TTD].
- i) Os camiões de marca [TTD] são comercializados em Portugal pela [TTD] Portugal.

Factos relativos às viaturas:

- j) A Autora celebrou diversos Contratos de Locação Financeira Mobiliária, para aquisição de viaturas pesadas.
- k) Todas as viaturas objeto de tais contratos previam a opção de compra mediante o pagamento de um valor residual no final, tendo a Autora optado pela aquisição no final do contrato das viaturas da marca [TTD] com as matrículas ..., e das viaturas da marca [PLT] com as matrículas
- l) Todas as viaturas objeto dos referidos contratos eram novas e tinham, no que respeita às viaturas da marca [TTD], 40 toneladas e, no que respeita às viaturas da marca [PLT], pelo menos, 19 toneladas.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)

- m) Tais contratos previam que as Instituições de Crédito cedessem à ora Autora, o gozo temporário das ditas viaturas, as quais foram adquiridas pelas mencionadas Instituições por indicação e interesse da Autora, mediante uma retribuição mensal a cargo desta, fixadas entre as partes.
- n) Mais estabeleciam os contratos em causa que, decorrido o período acordado nos mesmos, a Locatária, ora Autora, poderia comprar as viaturas, pelo preço também aí determinado, o que veio a ocorrer nos contratos das viaturas da marca [TTD] com as matrículas ... e das viaturas da marca [PLT] com as matrículas

Viatura com a matrícula ...

- o) Uma dessas viaturas foi a viatura da marca [TTD] com **a matrícula**
- p) O veículo em questão, da marca [TTD], foi vendido pela [TTD] Portugal através da [GOC], empresa então pertencente ao grupo da R., ao concessionário [ZZB].
- q) O referido veículo foi inicialmente faturado à [GOC] Distribuidora Portugal, S.A., (“[GOC] Distribuidora”), para efeitos da sua venda à [ZZB].
- r) A fatura da [TTD] Portugal à [GOC] Distribuidora, cujos valores foram depois por esta passados, sem qualquer variação, à [ZZB], foi emitida em 27 de outubro de 2000 e por um preço bruto, incluindo os elementos opcionais, de 20.540.000\$00, correspondente a 102.453,09 euros.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

- s) Foi aplicado um desconto total de 5.135.000\$00, correspondente a 25.613,27 euros, pelo que o veículo foi adquirido pela [ZZB] pelo preço total, líquido de IVA, de 15.405.000\$00, correspondente a 76.839,82 euros.
- t) A [ZZB] vendeu o veículo à [LLM] pelo preço de 15.500.000\$00, correspondente a 77.313,67 euros, acrescido de IVA, a qual, por sua vez, celebrou, em 7 de novembro de 2000, um contrato de locação financeira com a A., com o n.º 200040706, pelo prazo de 36 meses, nas seguintes condições:
- Valor de aquisição: 15.500.000,00 Escudos, ou seja, 77.313,72€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
 - Entrada inicial de 2.325.000 Escudos, ou seja 11.597,05€, acrescido de IVA à taxa em vigor (17%);
 - 35 rendas no valor de 367.571 Escudos/cada, ou seja 1.833,44€/cada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
 - Valor residual de 310.000 Escudos, ou seja 1.546,27€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%) (artigos 8.º e 9.º da PIA e artigo 94.º da contestação da R.).
- u) O veículo foi revendido a um terceiro, a empresa [HOP], em 19 de Janeiro de 2007, por um preço não indicado no título de venda, e a [HOP] revendeu o mesmo à empresa [MAT] em 16 de abril de 2007.
- v) O registo e a matrícula do veículo foram cancelados em 2 de Fevereiro de 2017, por motivos não indicados.

Viatura com a matrícula ...



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)

- w) Outras das viaturas supramencionadas foi a viatura da marca [TTD] com a matrícula
- x) O veículo em questão foi vendido pela [TTD] Portugal, através da [GOC] Distribuidora ao concessionário [ZZB].
- y) O veículo foi inicialmente faturado à [GOC] Distribuidora para efeitos da sua venda à [ZZB].
- z) A fatura da [TTD] Portugal à [GOC] Distribuidora, cujos valores foram depois por esta passados, sem qualquer variação, à [ZZB], foi emitida em 27 de outubro de 2000 e por um preço bruto, incluindo os elementos opcionais, de 20.540.000\$00, correspondente a 102.453,09 euros.
- aa) Foi aplicado um desconto total de 5.135.000\$00, correspondente a 25.613,27 euros, pelo que o veículo foi adquirido pela [ZZB] pelo preço total, líquido de IVA, de 15.405.000\$00, correspondente a 76.839,82 euros.
- bb) A [ZZB] vendeu o veículo à [LLM] pelo preço de 15.500.000\$00, correspondente a 77.313,67 euros, acrescido de IVA, a qual, por sua vez, celebrou, em 7 de novembro de 2000, um contrato de locação financeira com a A., com o n.º 200040683, pelo prazo de 36 meses, nas seguintes condições:
- Valor de aquisição: 15.500.000,00 Escudos, ou seja, 77.313,72€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
 - Entrada inicial de 2.325.000 Escudos, ou seja 11.597,05€, acrescido de IVA à taxa em vigor (17%);



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)

- 35 rendas no valor de 367.571 Escudos/cada, ou seja 1.833,44€/cada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
- Valor residual de 310.000 Escudos, ou seja 1.546,27€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%); (artigos 10.º e 11.º da PIA e artigo 102.º da contestação da R.).

cc) O veículo foi revendido a um terceiro, a empresa [HOP], em 19 de Janeiro de 2007, por um preço não indicado no título de venda, e a [HOP] revendeu o mesmo à empresa [YOL], em 27 de Abril de 2007, que o vendeu posteriormente à [PAT], em 10 de Dezembro de 2010.

Viatura com a matrícula ...

dd) Outras das viaturas supramencionadas foi a viatura da marca [TTD] com a matrícula

ee) O veículo ora em apreço foi vendido pela [TTD] Portugal, através da [GOC]

Distribuidora, empresa então pertencente ao grupo da R., ao concessionário [ZZB].

ff) O veículo foi inicialmente faturado à [GOC] Distribuidora para efeitos da sua venda à [ZZB].

gg) A fatura da [TTD] Portugal à [GOC] Distribuidora, cujos valores foram depois por esta passados, sem qualquer variação, à [ZZB], foi emitida em 29 de dezembro de 2000 e por um preço bruto, incluindo os elementos opcionais, de 20.540.000\$00, correspondente a 102.453,09 euros.

hh) Foi aplicado um desconto total de 7.394.400\$00, correspondente a 36.883,11 euros, pelo que o veículo foi adquirido pela [ZZB] pelo preço total, líquido de IVA, de



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

- 13.145.600\$00, correspondente a 65.569,98 euros.
- ii) A [ZZB] vendeu o veículo à [LLM] pelo preço de 15.500.000\$00, correspondente a 77.313,67 euros, acrescido de IVA, a qual, por sua vez, celebrou, em 7 de Janeiro de 2001, um contrato de locação financeira com a A. 1 n.º 200100877, pelo prazo de 36 meses, nas seguintes condições:
- Valor de aquisição: 15.500.000,00 Escudos, ou seja, 77.313,72€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
 - Entrada inicial de 2.325.000 Escudos, ou seja 11.597,05€, acrescido de IVA à taxa em vigor (17%);
 - 35 rendas no valor de 367.571 Escudos/cada, ou seja 1.833,44€/cada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%);
 - Valor residual de 310.000 Escudos, ou seja 1.546,27€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (17%).
- jj) O veículo foi revendido a um terceiro, a empresa [HOP], em 19 de Janeiro de 2007, por um preço não indicado no título, e a [HOP] revendeu o mesmo ao [BAB], em 15 de Maio de 2007, que o deu em regime de locação financeira à empresa [YOL], em 25 de maio de 2007.
- kk) O registo e a matrícula do veículo foram cancelados em 22 de Dezembro de 2014, por motivos não indicados.

Viatura com a matrícula ...:

- ll) Outra das viaturas supramencionadas foi a viatura da marca [TTD] com a matrícula



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

- mm) O veículo em questão foi vendido pela [TTD] Portugal à [MAT] Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A.
- nn) A fatura da [TTD] Portugal à [MAT] Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A., foi emitida em 30 de Dezembro de 2003 pelo preço bruto de 87.010,26 euros (86.960,00 euros + 50,26 euros), incluindo os elementos opcionais, tendo sido aplicado um desconto total de 17.010,26 euros (16.960,00 euros + 50,26 euros), pelo que o veículo foi adquirido pela [MAT] Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A. pelo preço líquido de 70.000,00 euros, acrescido de IVA.
- oo) A [MAT] Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A. celebrou um contrato de locação financeira com a A. em 6 de Janeiro de 2004, com o n.º 98106160, pelo prazo de 48 meses, nas seguintes condições:
- Valor de aquisição: 70.000,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - Entrada inicial de 7.000,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - 47 rendas no valor de 1.454,73 €/cada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - Valor residual de 1.400,00 €, acrescida de IVA à taxa legal em vigor (19%).
- pp) O registo e a matrícula do veículo foram cancelados em 28 de março de 2012, por motivos não indicados.

Viatura com a matrícula ...:

qq) Outra das viaturas supramencionadas foi a viatura da marca **[TTD] com a matrícula**

....



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)

- rr) O veículo em questão foi vendido pela [TTD] Portugal à [CLO] pelo preço bruto de 87.010,26 euros (86.960,00 euros + 50,26 euros), incluindo os elementos opcionais, tendo sido aplicado um desconto total de 17.010,26 euros (16.960,00 euros + 50,26 euros), pelo que o veículo foi adquirido pela [CLO] pelo preço líquido de 70.000,00 euros.
- ss) Em Dezembro de 2003, a Autora celebrou um Contrato de Locação Financeira Mobiliária n.º 2145, com a [CLO] relativo à viatura da marca [TTD], com a matrícula ..., pelo prazo de 48 meses, nas seguintes condições:
- Valor de aquisição: 70.000,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - Entrada inicial de 6.974,79 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - 47 rendas no valor de 1.459,69 €/cada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor (19%);
 - Valor residual de 1.400,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (19%) (resposta aos artigos 16.º e 17.º da PIA).
- tt) O registo e a matrícula do veículo foram cancelados, por motivos não indicados, em 31 de Dezembro de 2018, um dia após a apresentação, na Conservatória do Registo Automóvel, do pedido de registo da aquisição do veículo.
- uu) Todas as viaturas da marca [TTD] foram utilizadas pela Autora para afetação à sua atividade comercial.
- vv) E foram fabricadas pela R.
- ww) A Autora com a aquisição das referidas viaturas despendeu o montante total de, pelo menos, € 308.915,80, acrescido de IVA, correspondente a:



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Viatura	Montante (sem IV)
---------	-------------------

...	€ 77.313,72
-----	-------------

...	€ 77.313,72
-----	-------------

...	€ 77.313,72
-----	-------------

...	€ 70.000
-----	----------

...	€ 6.974,7
-----	-----------

Viaturas da marca [PLT] Viatura com a matrícula ...

xx) Em 01.09.2007, a Autora celebrou um Contrato de Locação Financeira Mobiliário n.º 400066734, com o [ATL], S.A. – Sociedade Aberta, relativo à viatura da marca [PLT], com a matrícula 21-EE-36, pelo prazo de 60 meses, nas seguintes condições:

- Valor de aquisição: 82.500,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- Entrada inicial de 1.541,46 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- 59 rendas de 1.541,46 €/cada, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor;
- Valor residual de 1.650,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Viatura com a matrícula ...

yy) Em 10.03.2008, a Autora celebrou um Contrato de Locação Financeira n.º 80802, que celebrou com o [BAB]., relativo à viatura da marca [PLT], com a matrícula ..., pelo prazo de 60 meses, nas seguintes condições:

Revista (Concorrência)

- Valor de aquisição: 87.500,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (21%);
- Entrada inicial de 1.644,37 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (21%);



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

- 59 rendas de 1.644,37 €/cada, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor (21%);
- Valor residual de 1.750,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (21%).

zz) Estas viaturas foram também elas utilizadas pela Autora na prossecução da sua atividade comercial de transportes rodoviários.

aaa) E foram fabricadas pelo grupo [CTA I].

bbb) As referidas viaturas foram vendidas pelo [TUG] às referidas instituições de crédito, que por sua vez as tinha adquirido à empresa portuguesa [CTA I] Portugal, Unipessoal Lda, responsável pela importação e distribuição das viaturas pelos vários concessionários da marca em Portugal.

ccc) Com a aquisição das referidas viaturas a Autora despendeu o montante total de € 170.000,00 (cento e setenta mil euros), acrescido de IVA (artigo 26.º da PI), correspondente a € 87 500,00 (sem IVA) com a viatura ... e € 82 500,00 (sem IVA) com a viatura

Factos relativos aos prejuízos

ddd) A prática descrita pela Comissão na Decisão supra transcrita, na parte relativa às práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados conduziu a que os preços das referidas viaturas pagos pelos importadores [TTD] Portugal, no caso das viaturas da marca [TTD], e [CTA I] Portugal, Unipessoal, Lda, no caso das viaturas da marca [PLT], e pelos concessionários [ZZB], no caso das viaturas da marca [TTD] com as



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

matrículas ..., e [TUG]., no caso das viaturas da marca [PLT], **fossem superiores àqueles que teriam sido praticados caso não tivesse ocorrido a mesma**

eee) Tal aumento foi refletido pela [TTD] Portugal, no caso da viatura com a matrícula ..., e pelos concessionários, em relação às viaturas com as matrículas ... e às viaturas da marca [PLT], nos preços pagos pelos seus clientes finais, as instituições financeiras supra identificadas, que, por isso, pagaram um preço superior àquele que teriam pago, caso a prática descrita pela Comissão na Decisão supra transcrita não se tivesse verificado.

fff) Em virtude disso, os montantes que a Autora despendeu com a aquisição das viaturas da marca [TTD] com as matrículas ... referidos na alínea ww) supra e os montantes que despendeu com a aquisição das viaturas da marca [PLT] com as matrículas ... referidos na alínea ccc) supra foram superiores àqueles que teria pago caso não se tivesse verificado a prática descrita pela Comissão na Decisão supra transcrita na parte relativa às práticas de colusão relativamente aos preços e aos aumentos do preço bruto no EEE dos camiões de média tonelagem e pesados.

(...)

Factos não provados:

- a) Que a autora exerceu a opção de compra relativa ao veículo com a matrícula
- b) Que os factos descritos nas alíneas ddd) a fff) dos factos provados deveram-se também às práticas de colusão de transmissão dos custos relativos à introdução das tecnologias de emissões para camiões de média tonelagem e pesados conforme exigido pelas normas EURO 3 a 6 descritas na Decisão da Comissão.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

- c) Que o montante que a Autora despendeu com a aquisição da viatura da marca [TTD] com a matrícula ... referido na alínea ww) dos factos provados foi superior àquele que teria pago caso não se tivesse verificado a prática descrita pela Comissão na Decisão supra transcrita.
- d) Que o valor que a autora pagou a mais pelos camiões identificados nos factos provados e que não teria pago caso a infração não se tivesse verificado fixou-se entre 15% e 25% ou em 20%.
- e) Que a autora pagou a mais pela viatura com a matrícula ... o valor de € 15.462,74, correspondente ao valor de aquisição de € 77.313,72 x 20%.
- f) Que a autora pagou a mais o valor de € 15.462,74, correspondente ao valor de aquisição da viatura com a matrícula ... de € 77.313,72€ x 20% .
- g) Que da viatura com a matrícula ... pagou a A. a mais a quantia de € 15.462,74, correspondente ao valor de aquisição de 77.313,72€ x 20%.
- h) Quanto à viatura com a matrícula ..., pagou a A. a mais o valor de € 14.000,00, correspondente ao valor de aquisição de 70.000,00€ x 20%.
- i) Que no que respeita à viatura com a matrícula ..., pagou a Autora igualmente a mais a quantia de € 14.000,00, correspondente ao valor de aquisição de 70.000,00€ x 20%.
- j) Que pagou a autora um valor acrescido no que respeita à viatura com a matrícula ... de € 17.500,00, correspondente ao valor de aquisição de 87.500,00€ x 20%, a título de capital.
- k) Que pagou ainda um valor acrescido aquando da aquisição da viatura com a matrícula ..., no montante de € 16.500,00, correspondente ao valor de aquisição de



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

82.500,00€ x 20%, a título de capital.

- l)** Que a autora obteve a informação sobre a identidade dos alegados infratores em 19 de Julho de 2016 (data do comunicado de imprensa da Comissão Europeia sobre a Decisão), antes se provou o que consta na alínea www) dos factos provados.
- m)** Que a Autora tomou conhecimento dos atos, publicações e divulgações descritos nos pontos ggg) a rrr) dos factos provados nas datas aí indicadas (artigos 64.º e 65.º da contestação da R. [TTD] no que respeita ao comunicado de imprensa de 20.11.2014 e artigos 89.º e 117.º da contestação das Chamadas) – antes se provou o que consta na alínea www) dos factos provados.
- n)** Que a autora recuperou uma percentagem do custo adicional pago pelos veículos com as matrículas ... equivalente à percentagem representada pelo preço de revenda dos veículos a terceiros em relação aos preços originais de compra dos mesmos
- o)** Que o sobre preço pago pela A. em resultado da conduta sancionada foi repercutido nos montantes que aquela cobrou aos seus clientes pelos serviços que prestou.
- p)** Que a autora já realizou a amortização fiscalmente dedutível no que respeita ao preço total da aquisição da viatura com a matrícula
- q)** Que a autora pagou menos impostos pelo facto de ter incluído o custo de aquisição dos veículos como uma despesa totalmente dedutível fiscalmente, o que resultou numa redução equivalente na sua base tributável.

*

Resolução das questões



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

A recorrente enuncia como primeira questão a solucionar a de saber se, no âmbito das acções de indemnização por infracção às disposições do direito da concorrência que se regem pela Lei n.º 23/2018, de 5 de Junho, em que o lesado não apresenta prova destinada à quantificação do dano, o tribunal pode, ainda assim, proferir uma decisão de condenação genérica ao abrigo do disposto no artigo 609.º, n.º 2, do CPC, ou se, ao invés, a possibilidade de condenação genérica está, neste caso, arredada por ser uma solução incompatível com o diploma acima referido e em particular com o esforço probatório que a mesma impõe ao lesado.

Esta questão assenta no pressuposto de que a autora, ora recorrida, não apresentou **nenhuma** prova para demonstrar a extensão dos danos causados pela infracção às disposições do direito da concorrência. Este pressuposto não é, no entanto, exacto. Vejamos.

O acórdão recorrido confirmou a decisão proferida na 1.ª instância de condenar a ré [TTD] a pagar à autora a quantia que se viesse a liquidar, correspondente ao custo adicional que esta (autora) pagou pelas viaturas com as matrículas ..., no máximo até vinte por cento (20%) do preço de aquisição das mesmas, indicado nas alíneas ww) e ccc) dos factos provados.

Os fundamentos da decisão foram, em síntese, os seguintes:

- De acordo com jurisprudência do TJUE (o acórdão recorrido referia-se ao acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferido em 16-02-2022, *Trafico Manuel Ferrer*, C-312/21), o tribunal nacional não pode recorrer à estimativa judicial para colmatar as falhas da autora em sede de quantificação do dano;



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

- De acordo com a jurisprudência nacional, o tribunal deve condenar em quantia a liquidar em momento ulterior, exceto se tal quantificação se afigurar, em sede probatória, como improvável;
- Em bom rigor, nos presentes autos, desconhece-se se a prova do *quantum* do dano será ou não possível em momento ulterior, pois nenhuma prova foi aqui produzida;
- Assim sendo, tentando conciliar estas duas linhas jurisprudenciais referidas, e atendendo a que nenhum esforço probatório sério foi ainda encetado pela autora para a determinação do montante do dano, há que concluir como o tribunal *a quo*, no sentido de apenas ser possível nos autos condenar em quantia a liquidar em momento ulterior. E isto sem prejuízo, tal como sustenta a sentença recorrida, de na fase de liquidação se recorrer à estimativa judicial prevista no artigo 9.º, n.º 2 da LT (e artigo 17.º, n.º 1, da Diretiva), caso se conclua que a quantificação precisa do dano é, na prática, impossível ou excessivamente difícil;
- Contra este entendimento, ao que se julga, apenas poderia, porventura, criticar-se a não realização imediata da estimativa judicial, tal como fez o Ac. TRL de 06-11-2023, processo n.º 54/19.6YQSTR.L1, evitando-se, deste modo, demoras excessivas e atos inúteis. Contudo, tal como sublinhou o tribunal *a quo*, não se procedeu de tal forma, desde logo porque nenhum elemento adequado à prova em questão foi careado para os autos. Aliás, mesmo quanto ao aludido estudo Oxera 2009, apenas é conhecido nestes autos através das respetivas citações presentes no Guia Prático.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Apesar de o acórdão ter afirmado a dado passo que “nenhuma prova foi feita do *quantum* do dano”, com isso não quis dizer que a autora não apresentou nenhum meio de prova dos danos e da sua extensão. E podemos afirmar que não é este o sentido que se deve dar ao mencionado passo porque o acórdão afirma que autora apresentou, para demonstrar os danos e o respectivo montante, a versão provisória e não confidencial da decisão da Comissão, laborando no pressuposto de que tal decisão demonstrava o montante dos prejuízos sofridos. O sentido que se deve dar a tal passo é, pois, o de que o acórdão recorrido, em sintonia com a decisão proferida na 1.ª instância, entendeu que tal decisão da Comissão não demonstrava a **extensão** dos danos alegados pela autora, lesada. Daí que, em coerência com esta apreciação crítica, tenha julgado não provados os factos alegados pela autora, relativos à extensão/quantificação dos danos.

Não se pode, pois, afirmar, como faz a recorrente, que “*nenhuma prova foi apresentada pelo lesado*”. O que se poderá dizer é que a autora não desenvolveu todo o **esforço probatório** que estava ao seu alcance. Com efeito, podia ter feito uso designadamente da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 12/2018 de pedir ao tribunal que ordenasse à ré ou a um terceiro, incluindo as entidades públicas, a apresentação de meios de prova destinados à prova dos factos relativos à quantificação/extensão dos danos, mas não o fez.

Daí que a questão a que se irá dar resposta é a de saber se, não tendo a parte alegadamente lesada desenvolvido todo o **esforço probatório** que estava ao seu alcance para demonstrar a extensão dos danos, não fazendo uso designadamente da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 23/2018 de pedir ao tribunal que ordenasse à ré ou a um terceiro, incluindo as



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

entidades públicas, a apresentação de meios de prova destinados à prova dos factos relativos à quantificação/extensão dos danos, estava vedado ao tribunal recorrido, por ser incompatível com a mencionada Lei, a condenação do que se viesse a liquidar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 609.º do CPC.

A resposta é negativa. A decisão recorrida é de manter. Vejamos.

A presente acção é uma acção de indemnização por infracção às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia.

As regras que regem estas acções foram estabelecidas pela Directiva 2014/104/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Novembro de 2014. A Directiva, cujos destinatários são os Estados-Membros da União Europeia, foi transposta para a ordem jurídica nacional pela Lei n.º 23/2018, de 5 de Junho. Foi, pois, este diploma que estabeleceu **regras** relativas a pedidos de indemnização por infracção ao direito da concorrência.

Entre essas regras não figura nenhuma que responda **directamente** à questão acima enunciada. A regra sobre a quantificação dos danos que dele consta - n.º 2 do artigo 9.º - não era aplicável ao caso, como bem decidiu o acórdão recorrido. Vejamos.

Segundo tal regra, *“Se for praticamente impossível ou excessivamente difícil calcular com exatidão os danos totais sofridos pelo lesado ou o valor da repercussão a que se refere o artigo anterior, tendo em conta os meios de prova disponíveis, o tribunal procede a esse cálculo por recurso a uma estimativa aproximada, podendo, para o efeito, ter em conta a Comunicação da Comissão (2013/C 167/07), de 13 de junho de 2013, sobre a quantificação dos danos nas ações de indemnização que tenham por fundamento as infrações aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”*.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Com a norma acima transcrita, o legislador transpôs para a ordem jurídica nacional o n.º 1 do artigo 17.º da Directiva, segundo o qual os Estados-Membros asseguram que os tribunais nacionais sejam competentes, de acordo com os processos nacionais, para calcular o montante dos danos, se for estabelecido que o demandante sofreu danos, mas seja praticamente impossível ou excessivamente difícil quantificar com precisão os danos sofridos

Na interpretação dada a este artigo pelo acórdão do Acórdão do TJUE de 16-02-2023, *Traficos Manuel Ferrer*, proferido no âmbito do processo n.º C-312/21, a estimativa judicial da extensão dos danos pressupõe que o lesado tenha produzido os meios de prova disponíveis, recorrendo designadamente à faculdade que lhe confere o n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 23/2018, mas que tal produção não tenha dado resultados. A estimativa judicial não serve, pois, para colmatar a inércia ou a falta de esforço probatório da parte lesada.

Pode, assim, afirmar-se que a regra do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2018 versa sobre a hipótese de ser praticamente impossível ou excessivamente difícil calcular com exatidão os danos totais sofridos pelo lesado, mas depois de o lesado ter recorrido aos meios de prova disponíveis, designadamente aos previstos no artigo 12.º da Lei n.º 23/2018.

Visto que a autora não fez uso de tais meios de prova, não merece qualquer reparo a decisão do tribunal recorrido de não proceder à estimativa judicial dos danos ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2018.

Mas se este diploma não contém norma que responda directamente à questão acima enunciada, a interpretação dele em conformidade com a Directiva aponta claramente no sentido da admissibilidade da aplicação ao caso da regra do n.º 2 do artigo 609.º do CPC.

Vejamos.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

A Directiva impunha aos Estados-Membros o cumprimento de várias **obrigações** na transposição dela para a ordem jurídica nacional. Entre tais obrigações, destacamos as seguintes pela sua pertinência para a resolução do caso:

- A de assegurar que as pessoas singulares ou coletivas que sofram danos causados por infrações ao direito da concorrência possam pedir e obter a reparação integral desses danos (n.º 1 do artigo 3.º).
- A de que a reparação integral colocasse a pessoa que sofreu danos na posição em que estaria se a infração ao direito da concorrência não tivesse sido cometida (n.º 2 do artigo 3.º).
- A de assegurar, em conformidade com o princípio da **efectividade**, que todas as regras e os processos nacionais respeitantes à apresentação dos pedidos de indemnização sejam concebidos e aplicados de modo a não tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito, garantido pelo direito da União, à reparação integral dos danos causados por infração ao direito da concorrência (1.ª parte do artigo 4.º da Directiva)
- A de assegurar, em conformidade com o **princípio da equivalência**, que as regras e os processos nacionais relativos a ações de indemnização resultantes de infrações aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE *não podem ser menos favoráveis para as partes alegadamente lesadas do que aqueles que regem ações de indemnização análogas resultantes de infrações ao direito nacional.*



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

A interpretação da Lei n.º 23/2018 em conformidade com estas obrigações determina necessariamente a aplicação ao caso do n.º 2 do artigo 609.º do CPC.

Em primeiro lugar, em casos como o dos autos - em que a parte lesada demonstrou que sofreu danos em consequência da infracção às disposições do direito da concorrência, mas não se provou a extensão destes danos – só é possível assegurar que os lesados têm direito à reparação dos prejuízos se se condenar o infractor no que se vier a liquidar. Se se negasse o direito à indemnização, como pretende a recorrente, estar-se-ia a deixar sem indemnização danos que estão provados.

Em segundo lugar, a aplicação do n.º 2 do artigo 609.º do CPC é imposta pelo princípio da equivalência.

Segundo a jurisprudência do tribunal de Justiça da União Europeia (acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 2010, no processo n.º C-118/09, acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 2015, no processo C-69/14, acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Junho de 2016, no processo n.º C-2015/15) o princípio da equivalência significa que as formas e as regras processuais das ações destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos pelo direito da União não podem ser menos favoráveis do que as das ações semelhantes de direito interno.

Deste princípio decorre, pois, que não podem ser aplicáveis às indemnizações por infracção ao direito da concorrência regras e modalidades processuais menos favoráveis do aquelas que regem as ações de indemnização análogas resultantes de infracções ao direito nacional.

Visto que nenhuma dúvida se suscita quanto à aplicação da regra do n.º 2 do artigo 609.º do CPC no âmbito das acções de indemnização baseadas em infracção ao direito nacional,



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)

dúvidas também há que se deverá aplicá-la à presente acção por força do princípio da equivalência.

Segue-se do exposto que a aplicação do artigo 609.º, n.º 2, do CPC, em situações como a dos autos, não só não é incompatível com a Lei n.º 23/2018, como é imposta pela interpretação dela em conformidade com a Directiva n.º 2014/104/EU.

O acórdão recorrido e a conclusão que se acaba de expor não são contrariados pelas alegações da recorrente.

Em primeiro lugar, não é posta em causa pela alegação de que a aplicação do artigo 609.º, n.º 2, do CPC, às acções de indemnização baseadas na infracção das regras da concorrência violava o equilíbrio que o legislador europeu procurou alcançar no quadro da repartição do ónus da prova entre lesado e infrator e que se encontra refletido, nomeadamente, nos considerandos 14) a 18), 46) e 47) da Directiva.

O equilíbrio a que a recorrente se refere é constituído pela repartição do ónus da prova nos seguintes termos: ao lesado cabe a prova da infracção, dos danos, do nexo de causalidade entre a infracção e os danos e da extensão destes (o considerando 45 refere-se expressamente ao ónus de o lesado provar os danos e a extensão deles). Ao demandado cabe a prova de que o demandante repercutiu total ou parcialmente os custos adicionais.

Como é bom de ver, a aplicação do artigo 609.º, n.º 2 do CPC não belisca em nada a repartição do ónus da prova nos termos expostos. Por um lado, o tribunal apenas poderá condenar no que se vier a liquidar se estiver demonstrada a infracção do direito da concorrência,



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

os danos e o nexo de causalidade entre aquela e estes. Por outro, em sede de liquidação, o lesado continuará a ter o ónus de provar a extensão dos danos.

Em segundo lugar, não colhe a alegação de que, na hipótese de, em sede de liquidação, a autora/lesada manter a sua inércia probatória ou não fazer um esforço probatório suficiente, o tribunal não poderia recorrer à estimativa judicial prevista no artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º

23/2018, para fixar o valor, pois isso seria contrário à ratio da norma e ao entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia. Nessa situação – continua a recorrente - restaria ao tribunal julgar improcedente o incidente, ou pelo menos abster-se de fixar um valor da indemnização, o que seria incompatível com o entendimento de que o incidente de liquidação não pode ser julgado improcedente por falta de prova.

Em relação a esta alegação cabe dizer que é exacto o seguinte:

- Que segundo a jurisprudência do tribunal de Justiça da União Europeia, a estimativa judicial dos danos pressupõe que o lesado tenha produzido os meios de prova disponíveis, recorrendo designadamente à faculdade prevista no n.º 1 do artigo 12.º, mas que tal produção não tenha dado resultados;
- Que o incidente de liquidação não poderá terminar com decisão a negar a indemnização.

Mas se isto é certo, também é certo, como também foi referido mais acima, que o CPC comporta uma norma em matéria de liquidação – n.º 4 do artigo 360.º do CPC –, segundo a qual *“quando a prova produzida pelos litigantes for insuficiente para fixar a quantidade, incumbe ao juiz completá-la mediante indagação oficiosa, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial”*.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Por força do princípio da equivalência já acima enunciado, esta regra não poderá deixar de ser aplicada em sede de liquidação da condenação genérica. E, assim, por aplicação dela nunca existe o risco de improcedência da liquidação a que alude a recorrente.

Em terceiro lugar, também não vale a alegação de que a condenação genérica conduz a desigualdades entre os lesados. Segundo a recorrente a desigualdade consistia no seguinte: aquele que se esforçou para quantificar o seu dano pode ver o dano estimado se o tribunal entender que estão reunidas as condições para aplicação de uma estimativa judicial, ao passo aquele que nada fez tem uma segunda oportunidade para produzir a prova que não produziu no momento próprio.

É certo, como alega a recorrente, que a lesada que não usou, na acção declarativa, de todos os meios de prova disponíveis pode ter uma segunda oportunidade, agora em sede de liquidação, para demonstrar a extensão dos danos. Porém, isto não produz desigualdade entre lesados, pois a regra do n.º 2 do artigo 609.º do CPC aproveita a todos, sem distinção. Porém, ainda que se entendesse que a condenação genérica conduzia à alegada desigualdade, a recorrente não teria legitimidade para a invocar em defesa da sua posição visto que a sua condição não é a de lesada, mas a de lesante.

Em quarto lugar, não vale a alegação de que condenação genérica viola o princípio da igualdade de armas. Segundo a recorrente, esta violação ocorria na medida em que, para contraprova do dano alegado, o infractor produz a prova que entende necessária para afastar a existência e quantificação da dano alegada pelo lesado, prova essa que este último já conhece quando inicia o incidente de liquidação.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

A “igualdade de armas” está prevista no artigo 4.º do CPC. Constitui uma injunção dirigida ao tribunal no sentido de assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.

Salvo o devido respeito, não se vê em que é que a circunstância de o lesado conhecer as provas que o infractor apresentou na acção declarativa para fazer a contraprova dos factos alegados por aquele põe em causa a igualdade substancial das partes no *incidente da liquidação*. Recorde-se que assiste ao demandado o direito de contestar a liquidação e de oferecer contraprova sobre os factos relativos à extensão dos danos, podendo esta ser constituída pela que foi oferecida na fase declarativa ou por outra. Acresce, contra a alegação da recorrente, que, salvos casos excepcionais, não são admitidas nem produzidas provas sem audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas (n.º 1 do artigo 415.º do CPC). Isto é, em todos os processos há um momento em que as provas de uma das partes são conhecidas da outra.

Por todo o exposto é de afirmar que a aplicação da regra do n.º 2 do artigo 609.º do CPC à presente acção de indemnização não é incompatível com a Lei n.º 23/2018.

*

A segunda questão enunciada pela recorrente é a de saber se, concluindo que o artigo 609.º, n.º 2, do CPC pode, em teoria, ser aplicado no âmbito de acções de indemnização por infracções às disposições do direito da concorrência que se regem pela LPE, o tribunal pode proferir uma decisão de condenação genérica quando o lesado não tenha produzido qualquer



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

prova destinada à quantificação do dano, quando o mesmo já está plenamente verificado quando é proposta a acção.

À semelhança do que se escreveu a propósito da 1.ª questão, também esta assenta no pressuposto inexacto de que a autora não apresentou **nenhuma** prova destinada a quantificar o dano causado pela infracção às disposições do direito da concorrência.

Como se escreveu acima, também a propósito da 1.ª questão, o que se poderá dizer é que a autora não desenvolveu todo o **esforço probatório** que estava ao seu alcance, não fazendo uso designadamente da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 12/2018 de pedir ao tribunal que ordenasse à ré ou a um terceiro, incluindo as entidades públicas, a apresentação de meios de prova destinados à prova dos factos relativos à quantificação/extensão dos danos.

Daí que a questão a que se irá dar resposta é a de saber se, não tendo a parte alegadamente lesada desenvolvido todo o **esforço probatório** que estava ao seu alcance para demonstrar a extensão dos danos, não fazendo uso designadamente da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 23/2018 de pedir ao tribunal que ordenasse à ré ou a um terceiro, incluindo as entidades públicas, a apresentação de meios de prova destinados à prova dos factos relativos à quantificação/extensão dos danos, pode o tribunal proferir uma condenação genérica ao abrigo do n.º 2 do artigo 609.º do CPC, quando o **dano** já está plenamente verificado no momento em que é proposta a acção.

A resposta à questão acabada de enunciar passa pela interpretação do n.º 2 do artigo 609.º do CPC, na parte em que dispõe que *se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado*.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)

Como reconhece a recorrente na sua alegação, o n.º 2 do artigo 609.º do CPC, assim como o preceito correspondente do CPC de 1961 (o n.º 2 do artigo 661.º), não tem sido objecto de interpretação uniforme, designadamente por parte da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. No essencial, estão em causa duas interpretações: uma que poderemos designar de *restritiva* e outra que poderemos apelidar de *ampla*.

Segundo a interpretação *restritiva*, a falta de elementos para fixar o objecto ou a quantidade da condenação é a que justifica o pedido genérico, nos termos previstos no artigo 556.º do Código de Processo Civil. Para usarmos as palavras do acórdão do STJ proferido em 28-04-2009, na revista n.º 08B0782 (www.dgsi.pt) “a possibilidade de se remeter para liquidação posterior o montante da condenação não se destina a ultrapassar a falta de prova de factos oportunamente alegados para demonstrar os prejuízos. Antes se destina a permitir a quantificação de danos que não seja viável no momento da sentença, seja por estar dependente de cálculos a efectuar, seja por não terem ainda cessado os danos a ressarcir”. De acordo com esta interpretação, estão fora do alcance da norma os casos em que o pedido foi certo e determinado, mas em que a falta de elementos procede do *insucesso* da actividade probatória do interessado. Citam-se, a título de exemplo, além do acórdão atrás mencionado:

- O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 17 de Janeiro de 1995, publicado no BMJ, n.º 443, páginas 404 e 405;
- O acórdão do STJ proferido em 15-03-2012, no processo n.º 925/08.5TBSJM.P1.S1., publicado em www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Segundo a interpretação *ampla* – que este tribunal seguirá - a falta de elementos que é tida em vista pela norma tanto abrange as hipóteses de pedido genérico como as da falta de elementos proceder do insucesso da actividade probatória do demandante. Em ambos os casos é de afirmar que não há elementos para fixar a quantidade da condenação.

Citam-se, a título de exemplo, os seguintes acórdãos do STJ:

- Acórdão do STJ de 6 de Dezembro de 2006, publicado na Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano XIV, Tomo III/2006, páginas 154 a 156;
- Acórdão do STJ proferido em 11-07-2013, no processo n.º 5523/05.2TVLSB, publicado em www.dgsi.pt;
- Acórdão do STJ de 10-10-2013, no processo n.º 4094/07.0TVLSB.L1.S1, publicado em www.dgsi.pt;
- Acórdão do STJ proferido em 10-12-2013, no processo n.º 12865/02.7TVLSB.L1.S1., publicado em www.dgsi.pt;
- Acórdão do STJ proferido em 5 de Fevereiro de 2015, no processo n.º 4747/07.2TVLSB, publicado no sítio www.dgsi.pt.”;
- Acórdão do STJ proferido em 22-09-2016, no processo n.º 681/14.8TVLSB, publicado em www.dgsi.pt;
- Acórdão proferido em 16-03-2017, no processo n.º 185/12. 3TBSBR.G1.S1., publicado em www.dgsi.pt;
- Acórdão proferido em 30-03-2017, no processo n.º 476/09.0TTVNG.P2.S2., publicado em www.dgsi.pt;



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

- Acórdão do STJ proferido em 7-05-2020, no processo n.º 233/12.7TB;IR.C1.S1., publicado em [https://jurisprudencia.csm.org.pt/eccli/ECLI:PT:STJ](https://jurisprudencia.csm.org.pt/eccli/ECLI:PT:STJ;);

Revista (Concorrência)

- Acórdão do STJ proferido em 26-11-2024, no processo n.º 417/21.7T8AGH.L1.S1. publicado em www.dgsi.pt.

Sublinhe-se que a falta que é compatível com a condenação ilíquida é a que diz respeito a elementos relativos à determinação da medida da indemnização em dinheiro. Se a falta incidir sobre outros elementos essenciais da obrigação de indemnização, designadamente sobre o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano ou sobre a culpa, nos casos em que esta constitui pressuposto da obrigação de indemnização, então a consequência é a improcedência da acção.

A interpretação ampla tem tido acolhimento na doutrina. Por exemplo, no domínio do CPC de 1939, perante a norma do n.º 2 do artigo 661.º - cuja redacção era semelhante à do n.º 2 do artigo 609.º, Alberto dos Reis escrevia: “... o comando do 2.º período do artigo 661.º tanto se aplica ao caso de se ter formulado inicialmente pedido genérico e não ter sido possível convertê-lo em pedido específico, ..., como no caso de ter logo formulado pedido específico, mas não se chegarem a coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o objecto ou a quantidade da condenação (Código de Processo Civil anotado, Volume V, Coimbra – 1981, página 71).

No domínio do Código de Processo Civil de 1961, autores como Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto, e Lopes do Rego tinham o mesmo entendimento face ao n.º 2 do artigo 661.º cuja redacção é semelhante à do n.º 2 do artigo 609.º do CPC em vigor.



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Escreviam os primeiros: *“Pode acontecer que, em acção de condenação, os factos provados embora conduzam á condenação do réu, não permitam concretizar inteiramente a prestação devida. Tal pode acontecer tanto nos casos em que é deduzido um pedido genérico não subsequentemente liquidado (...) como naqueles em que o pedido se apresenta determinado, mas os factos constitutivos da liquidação da obrigação não são provados* (Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º, 2.ª Edição, Coimbra Editora, página 682).

No domínio do actual Código de Processo Civil autores como Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa escrevem. *“Mesmo em casos em que o autor tenha quantificado a sua pretensão, a acção pode culminar com uma sentença de teor genérico ou ilíquido desde que, sendo apurada a existência do direito e da correspondente obrigação, os elementos de facto se revelem insuficientes para a quantificação, mesmo com recurso à equidade* (Código de Processo Civil Anotado, Volume I, Almedina, página 729).

Salvo o devido respeito, contra a interpretação ampla não vale a seguinte alegação da recorrente:

- Que o artigo 342.º do CC impõe ao lesado o dever de fazer prova dos factos constitutivos do seu direito, o que compreende o dever de provar a extensão dos danos reclamados;
- Que o artigo 414.º do CPC estabelece que em caso de dúvida sobre a realidade de um facto, essa dúvida resolver-se contra a parte onerada com a prova do mesmo;
- Que o momento último para a produção d aprova é a audiência final, como decorre do artigo 607.º do CPC, salvo quando os factos relativos ao valor dos danos não estiverem verificados ou estejam em evolução;



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

- Que a condenação genérica prevista no n.º 2 do artigo 609.º do CPC não visa suprir a negligência ou inércia probatória daquele que tem o ónus da prova e que pode produzi-la no momento adequado e muito menos dar-lhe uma segunda oportunidade para produzir prova que já deveria ter produzido;
- Que, assim, num caso de inércia probatória como é o caso dos autos, aplicam-se as regras de julgamento da causa previstos no artigo 342.º do Código Civil e no artigo 414.º do CC, segundo os quais o risco de inobservância do ónus probatório que sobre si impende reverter contra aquele, impondo-se que a acções seja julgada improcedente por não provada;
- Que a interpretação ampla viola o princípio da igualdade previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que confere tratamento igual a situações diferentes, conduzindo a uma diferenciação de tratamento desrazoável e inadmissível, sem qualquer apoio material e constitucional objectivo.

É certo como alega a recorrente que, na interpretação do n.º 2 do artigo 609.º do CPC, é de ter em conta a unidade do sistema jurídico (n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil) e que, nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do CC, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado e que, de acordo com o artigo 414.º do CPC, a dúvida sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.

Sucedee que, contrariamente à sua lógica argumentativa, não decorre da unidade do sistema jurídico que, em acção de indemnização fundada em responsabilidade civil por factos ilícitos, se o lesado provar o facto ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre aquele e este, mas não



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

provar a extensão do dano, ficando o tribunal na dúvida quanto a ela, a consequência será a improcedência do pedido de indemnização.

Em primeiro lugar, esta lógica é contrariada pelo princípio geral em matéria de responsabilidade civil por factos ilícitos, enunciado no n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil, segundo o qual aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

O que decorre deste princípio é, pois, que, provando-se o facto ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, há lugar à indemnização do lesado.

Em segundo lugar, a lógica da recorrente é infirmada pelo n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil ao dispor que *se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados*.

Este preceito mostra que o desconhecimento da extensão dos danos não exclui a obrigação de os indemnizar.

Em terceiro lugar, a lógica argumentativa da recorrente é contrariada pelo n.º 4 do artigo 360.º do CPC, ao dispor que, *quando a prova produzida pelos litigantes em sede de incidente de liquidação for insuficiente para fixar a quantidade, incumbe ao juiz completá-la mediante investigação oficiosa, ordenando designadamente, a produção de prova pericial*.

Este preceito mostra que a própria insuficiência probatória das partes não dita a improcedência do pedido de liquidação.

Eis 3 normas do sistema jurídico, duas relativas à obrigação de indemnização e outra respeitante à prova da extensão dos danos em sede de incidente de liquidação, que mostram



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

que, provando-se o facto ilícito, o dano e o nexo de causalidade e entre aquele e este impõe-se o dever de indemnização.

Contra a interpretação ampla do n.º 2 do artigo 609.º do CPC também não colhe a alegação de que ela viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição. Tal sucederia, segundo a recorrente, na medida em que conferia um tratamento igual a situações diferentes, conduzindo a uma diferenciação de tratamento desrazoável e inadmissível, sem qualquer apoio material e constitucional objectivo

Ao alegar neste sentido, a recorrente argumenta como se decorresse do princípio da **igualdade** previsto no artigo 13.º da CRP que estava vedado ao legislador tratar de forma igual, para efeitos de condenação genérica, os casos de pedido genérico (em que à data do encerramento da discussão ainda não fosse possível determinar de modo definitivo os danos) e os casos de pedido específico, em que não se provou a extensão dos danos já verificados. Na sua lógica, como as situações são diferentes, o princípio da igualdade implicaria que as regras relativas ao conteúdo da sentença também fossem diferentes.

O argumento não colhe. O n.º 2 do artigo 609.º do CPC é uma regra do processo sobre o conteúdo da sentença. O legislador tem uma ampla margem de liberdade na conformação das regras do processo e cabe dentro de tal margem decidir que a condenação genérica cabe tanto nos casos de pedido genérico como nos de pedido determinado, mas em que por insuficiência de prova não ficou demonstrada a extensão dos danos.

Diga-se, por fim, que, em matéria de igualdade, é a interpretação ampla do n.º 2 do artigo 609.º que favorece a igualdade dos cidadãos perante a lei, pois dela resulta que, provando-se



Supremo Tribunal de Justiça

2.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

que um facto ilícito causou danos, nenhum lesado será deixado sem indemnização. Situação que não aconteceria com a interpretação restritiva do n.º 2 do artigo 609.º do CPC.

*

Decisão:

Nega-se a revista e, em consequência, mantém-se o acórdão recorrido.

Responsabilidade quanto a custas:

Considerando a 1.ª parte do n.º 1 do artigo 527.º do CPC e o n.º 2 do mesmo preceito e a circunstância de a recorrente ter ficado vencida no recurso, condena-se a mesmas nas respectivas custas

Lisboa, 3 de Julho de 2025

Relator: Emídio Santos

1.ª Adjunto: Fernando Baptista de Oliveira

2.ª Adjunta: Catarina Serra

Sumário:

- I - A regra do n.º 2 do artigo 609.º do CPC não é incompatível com as regras da Lei n.º 23/2018 sobre a indemnização por infração ao direito da concorrência.
- II – O n.º 2 do artigo 609.º do CPC é de interpretar no sentido de que a condenação genérica nele previsto é aplicável às acções de indemnização nas quais foi deduzido um pedido certo e determinado, mas em que não se provou a extensão do dano a indemnizar por falta ou insuficiência de prova.

Processo: 67/19.8YQSTR.L1.S1
Referência: 13388580



Supremo Tribunal de Justiça

2.^a Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Concorrência)